



## SUMÁRIO

|                                                            |           |
|------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Tribunal Pleno.....</b>                                 | <b>1</b>  |
| Pautas .....                                               | 1         |
| Atas.....                                                  | 1         |
| Acórdãos .....                                             | 1         |
| <b>Primeira Câmara .....</b>                               | <b>1</b>  |
| Pautas .....                                               | 1         |
| Atas.....                                                  | 1         |
| Acórdãos .....                                             | 1         |
| <b>Segunda Câmara .....</b>                                | <b>1</b>  |
| Pautas .....                                               | 1         |
| Atas.....                                                  | 1         |
| Acórdãos .....                                             | 1         |
| <b>Atos de Relatoria.....</b>                              | <b>1</b>  |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                           | 1         |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                    | 1         |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....          | 1         |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                       | 1         |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....             | 1         |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                   | 10        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                 | 10        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....              | 11        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                      | 12        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....                        | 12        |
| <b>Corregedoria Geral.....</b>                             | <b>22</b> |
| <b>Ouvidoria de Contas .....</b>                           | <b>30</b> |
| <b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....</b> | <b>30</b> |
| <b>Extratos de Distribuição .....</b>                      | <b>30</b> |
| <b>Editais .....</b>                                       | <b>30</b> |
| <b>Despachos .....</b>                                     | <b>31</b> |
| <b>Atos Normativos.....</b>                                | <b>47</b> |
| <b>Gabinete da Presidência .....</b>                       | <b>47</b> |
| Despachos.....                                             | 47        |
| Portarias .....                                            | 54        |
| <b>Informativos de Licitações.....</b>                     | <b>54</b> |
| <b>Composição Biênio 2015/2016 .....</b>                   | <b>54</b> |
| Tribunal Pleno .....                                       | 54        |
| Primeira Câmara .....                                      | 54        |
| Segunda Câmara .....                                       | 54        |
| Corregedoria Geral.....                                    | 54        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....       | 54        |
| Administrativo .....                                       | 55        |

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 804630/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E M DOM BOSCO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, NEUSA BATISTA DE SOUZA CÁSSARO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JUCIANE SANT'ANA CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 438/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APPF DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO, CNPJ nº 79.448.031/0001-60, da gestão de JUCIANE SANT'ANA CARDOSO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 24.678,97 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e sete centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros visando facilitar e agilizar as atividades curriculares da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2736/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9997/15 (peças nºs 43 e 45, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 818534/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APPF CMEI CAIUA II, ROSANGELA LUIZA DOS SANTOS, ROSILENE BERTON PASCHOALIN,



**ROSIANE MARA LOPES DE CAMARGO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 439/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APPF CMEI CAIUÁ II, CNPJ n.º 04.133.413/0001-03, da gestão de ROSIANE MARA LOPES DE CAMARGO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 24.206,96 (vinte e quatro mil, duzentos e seis reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros visando facilitar e agilizar as atividades curriculares da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2831/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10704/15 (peças n.ºs 50 e 52, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 119419/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, GILBERTO LUIS GONÇALVES, SUMAIA ESPIRIDÃO CARVALHO FRANÇA, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, CARLOS ALBERTO JUNG**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 440/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ n.º 95.682.019/0001-71, da gestão de SUMAIA ESPIRIDÃO CARVALHO FRANÇA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de União da Vitória, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 10.838,24 (dez mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o custeio de despesas de manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1597/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9176/15 (peças n.ºs 29 e 31, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 137492/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, BEATRIZ BERKENBROCK WOEHLE, PEDRO IVO ILKIV, GILBERTO LUIS GONÇALVES, TANIA BENGHI FORTE, CARLOS ALBERTO JUNG, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, CRISTINA SEIFERT HOBI, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 441/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, CNPJ n.º 04.872.999/0001-10, da gestão de TANIA BENGHI FORTE, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de União da Vitória, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 33.541,02 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o custeio de despesas de manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a

Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2932/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10585/15 (peças n.ºs 32 e 34, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 150995/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALTER CÉSAR ROSA, ALIRIO JOSE MISTURA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 442/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, CNPJ n.º 77.356.665/0001-67, da gestão de VALTER CÉSAR ROSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 53.071,23 (cinquenta e três mil e setenta e um reais e três centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2244/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9293/15 (peças n.ºs 42 e 44, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 129120/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUSSARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO CEZAR FRAGOSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARIA APARECIDA PÁTARO REAMI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 443/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUSSARA, CNPJ n.º 79.079.224/0001-90, da gestão de PAULO CEZAR FRAGOSO e MARIA APARECIDA PÁTARO REAMI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 34.814,53 (trinta e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2967/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11958/15 (peças n.ºs 33 e 34, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 163264/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORECATU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, WALTER TENAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 444/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PORECATU, CNPJ n.º 80.542.764/0001-48, da gestão de WALTER TENAN, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 66.056,51 (sessenta e seis mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3029/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12271/15 (peças n.ºs 16 e 17, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 107011/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALVARO DE FREITAS NETTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 445/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LOANDA, CNPJ n.º 76.972.074/0001-51, da gestão de ALVARO DE FREITAS NETTO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 70.237,01 (setenta mil, duzentos e trinta e sete reais e um centavo), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1716/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9776/15 (peças n.ºs 30 e 31, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 134825/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, WALTER PEREIRA DA ROCHA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 446/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, CNPJ n.º 76.381.854/0001-27, da gestão de WALTER PEREIRA DA ROCHA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 381.746,22 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja

vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2095/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9065/15 (peças n.ºs 22 e 24, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 213458/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROBSON RAMOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 447/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IVATUBA, CNPJ n.º 76.285.337/0001-54, da gestão de VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 24.902,93 (vinte e quatro mil, novecentos e dois reais e noventa e três centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1944/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9262/15 (peças n.ºs 20 e 23, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 135570/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 448/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE VIRMOND, CNPJ n.º 95.587.622/0001-74, da gestão de LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 91.117,15 (noventa e um mil, cento e dezessete reais e quinze centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2958/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10902/15 (peças n.ºs 23 e 25, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 135600/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO, SECRETARIA DE ESTADO DA**



**EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ANTONIO MARCOS SEGURO, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 449/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TURVO, CNPJ n.º 78.279.973/0001-07, da gestão de ANTONIO MARCOS SEGURO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), tendo por objeto a execução do Programa de Transporte Escolar do Programa Projovem Campo – Saberes da Terra, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3050/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11373/15 (peças n.ºs 19 e 21, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 127870/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 450/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, CNPJ n.º 01.614.343/0001-09, da gestão de SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 100.614,87 (cem mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2908/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12189/15 (peças n.ºs 34 e 35, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 163191/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOÃO JOSÉ TAVARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 451/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, CNPJ n.º 75.845.511/0001-03, da gestão de JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 58.604,73 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e três centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3094/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12268/15 (peças n.ºs 25 e 26, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria

de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 105698/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, LYGIA LUMINA PUPATTO, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, JOAO CARLOS DA CUNHA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 452/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA, CNPJ n.º 78.350.188/0001-95, da gestão de JOÃO CARLOS DA CUNHA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 50.450,65 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que permitam a continuidade de estudos das principais toxinas de L. intermédia, com a construção de uma biblioteca de DNA de glândula de veneno, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2266/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9235/15 (peças n.ºs 31 e 33, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 592452/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, KARINA SLAREÇO TRENTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 453/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do LAR DOS BEBÊS PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL, CNPJ n.º 05.059.780/0001-69, da gestão de SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012 a 2014, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para o financiamento na implementação de ações para o "Programa Crescer em Família", modalidade "Acolhimento Institucional", que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1901/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9246/15 (peças n.ºs 23 e 26, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 850373/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO**



**SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 454/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LOANDA, CNPJ n.º 76.972.074/0001-51, da gestão de ALVARO DE FREITAS NETTO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 10.074,63 (dez mil e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para o financiamento na implementação de ações para o Programa Crescer em Família, modalidade Aprimoramento do Acolhimento Institucional, que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2629/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9823/15 (peças n.ºs 30 e 31, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 241737/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOHN CHARLES FERNANDES, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MUSEU DO MILENIO, MARIANO MACHULA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 455/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MUSEU DO MILÊNIO, CNPJ n.º 07.738.940/0001-21, da gestão de MARIANO MACHULA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Prudentópolis, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para manutenção e incentivo às atividades da Unidade Museológica do Museu do Milênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2106/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9062/15 (peças n.ºs 25 e 27, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 295756/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, CRISTINA NUNES DE LIMA GOMES, ITALIA DE CASSIA VALERIO DUTRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 456/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, CNPJ n.º 77.366.888/0001-05, da gestão de ITALIA DE CASSIA

VALERIO DUTRA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxiliar na manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2184/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9921/15 (peças n.ºs 31 e 32, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 116290/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, MARTA FERREIRA GABIATTI DE SOUZA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 457/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CNPJ n.º 80.404.056/0001-40, da gestão de MARTA FERREIRA GABIATTI DE SOUZA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de São Jorge do Patrocínio, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 154.900,85 (cento e cinquenta e quatro mil e novecentos reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para realização de ações no âmbito dos programas desenvolvidos pela Entidade nas áreas de Assistência Social, Promoção à Saúde e cumprimento do Programa Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2315/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9993/15 (peças n.ºs 52 e 54, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 158716/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LOBATO, FABIO CHICAROLI, CATARINA AMARAL BEDIN**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 458/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE LOBATO, CNPJ n.º 77.933.455/0001-94, da gestão de CATARINA AMARAL BEDIN, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Lobato, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 104.828,18 (cento e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para:

a) atender crianças, adolescentes, pessoas idosas, gestantes e famílias em situação de pobreza; b) proporcionar atividades ocupacionais, esportivas, recreativas e capacitação para o trabalho; c) desenvolver atividades relativas ao programa de apoio sócio-educativo em oficinas; d) manter rádio comunitária; e) oferecer cursos de capacitação de mão-de-obra em corte e costura; com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1898/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9251/15 (peças n.ºs 34 e 37, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;



2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 269216/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO, ENCONTRO FRATERNO LINS DE VASCONCELLOS, CARLOS ROBERTO PUPIN, CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 459/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do ENCONTRO FRATERNO LINS DE VASCONCELLOS, CNPJ n.º 07.878.061/0001-03, da gestão de CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Maringá, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1464/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9256/15 (peças n.ºs 17 e 20, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 161265/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL PROF. EDITH EBINER ECKERT DE PARANAVAÍ, JOSSELAINE ILIRIA GOMES CORDEIRO DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 460/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL PROF. EDITH EBINER ECKERT DE PARANAVAÍ, CNPJ n.º 07.508.121/0001-98, da gestão de JOSSELAINE ILIRIA GOMES CORDEIRO DOS SANTOS, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Paranavaí, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 8.569,99 (oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para manutenção e conservação da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2371/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9820/15 (peças n.ºs 26 e 27, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 806560/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO**

**MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VO ANNA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO GUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, TACIANA DE FRANÇA ALVES, CLEONICE GONÇALVES DE LIMA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 461/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VÓ ANNA, CNPJ n.º 02.860.943/0001-10, da gestão de CLEONICE GONÇALVES DE LIMA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 34.721,25 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros visando facilitar e agilizar as atividades curriculares da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2815/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11053/15 (peças n.ºs 52 e 54, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 303791/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 462/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, CNPJ n.º 02.032.297/0001-00, da gestão de JOSÉ SOLLAK, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 16.052,82 (dezesseis mil e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 16.025 – Consolidação da Pós-Graduação em Engenharia Elétrica e Inform. Industrial – Chamada de Projetos n.º 16/2008, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3089/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12243/15 (peças n.ºs 23 e 24, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 254448/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ, JACKSON FRANZONI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 463/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, CNPJ n.º 77.290.401/0001-58,



da gestão de PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Laranjeiras do Sul, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 54.563,09 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e nove centavos), tendo por objeto oferecer educação básica nos níveis e modalidades de ensino especializado, educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, programas pedagógicos específicos e educação profissional, apoio à saúde e assistência social, conforme a necessidade e a demanda, para educando com deficiência mental e/ou múltipla, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2778/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10342/15 (peças n.ºs 24 e 26, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 512467/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, TATIANE YUMIKO GUIMARAES, TAIS VILELA FRIGO, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 464/15**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, CNPJ n.º 04.652.870/0001-04, da gestão de TATIANE YUMIKO GUIMARAES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Terra Roxa, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para pagamento de despesas com transporte escolar para os estudantes universitários que frequentam universidades na região, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista as Instruções da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2419/15 e 3007/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12361/15 (peças n.ºs 27, 31 e 33, respectivamente), todos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados nas Instruções acima referenciadas, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 158322/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, ZEGERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 465/15**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CNPJ n.º 76.659.820/0001-51, da gestão de DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2014, no valor de R\$ 21.577,10 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e dez centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 10.246 – Programa de apoio à capacitação docente das instituições estaduais de ensino superior – Chamada de Projetos 01/2009, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2985/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10886/15 (peças n.ºs 5 e 7, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 104288/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GABRIEL CAVASSIN FILHO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 466/15**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 12/2014, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 1256, do dia 13/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de GABRIEL CAVASSIN FILHO, no cargo de Contador, na modalidade voluntária, com 41 anos e 285 dias, no valor mensal de R\$ 20.786,16 (vinte mil, setecentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8167/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9960/15 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 290782/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, JOSÉ ANTUNES DA ROCHA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 467/15**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 510/2014, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 1306, do dia 26/03/2014, referente à Aposentadoria Estadual de JOSÉ ANTUNES DA ROCHA, no cargo de Oficial de Justiça, na modalidade voluntária, com 35 anos e 231 dias, no valor mensal de R\$ 9.116,04 (nove mil, cento e dezesseis reais e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8189/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9781/15 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 842790/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CELSO DE SOUZA, YOSIKO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1672/15**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 703851/15 (Peça n.º 53), 743985/15 (Peça n.º 57) e 784266/15 (Peça n.º 59), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 142167/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: ARTEMIO PANICHI, IREMAR CARLOS DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1690/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 709981/15 (Peça n.ºs 11 a 13);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, em 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 94930/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: ROSELI FABIANI PUPPI, NEWTON LUIZ PUPPI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1691/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 743829/15 (Peça n.º 123);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, em 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 789876/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DONIZETE LEMOS, HOSPITAL SÃO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA, RICARDO SATORU SAKIYAMA, F P FRIGHETTO ME, POLICLINICA SAO LUCAS ASSIS LTDA ME, CLINIGASTRO LTDA ME, SAKIYAMA & IGA CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1696/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 703185/15 (Peças n.ºs 155 e 156);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, em 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 770519/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAUREN ELIANE SCHMIDT PEREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1697/15**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob os n.ºs 744035/15 (Peça n.º 70) e 784347/15 (Peça n.º 72), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 892685/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, ANGELA SILVANA ZAUPA, PAULO**

**JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1698/15**

I. Tendo em vista decisão judicial noticiada nesses autos, efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 859718/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO SCANDOLARA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1699/15**

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 2966/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 91), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 4197/14 – 2ª Câmara (Peça n.º 77), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 352704/10, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 259753/14**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO: LUIS GARCIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1701/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos

documentos protocolados sob os n.ºs 625249/15 (Peça n.º 70) e 713261/15 (Peças n.ºs 72 e 73);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 252450/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1702/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 714004/15 (Peças n.ºs 47 e 48);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 252051/15**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: MARLY LOPES PATRIOTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1703/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 714195/15 (Peças n.ºs 15 e 16);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 227790/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1704/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 714209/15 (Peça n.º 79);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 624099/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: ONILDO GELATTI**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1705/15**

I. A Diretoria de Contas Municipais – DCM, através do Ofício n.º 147/2015 (Peça n.º 2), encaminha Comunicação de Irregularidade nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

III. À Diretoria de Protocolo - DP para:

a) reautuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

b) Citação do Sr. ONILDO GELATTI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para as devidas manifestações.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 698629/15**

**ORIGEM: INSTITUTO BRASIL MELHOR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, INES GOMES, ADEMAR DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1706/15**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 237800/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO: VALDECIR BISCHOFF**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1707/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 717305/15 (Peça n.º 14);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 536262/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1708/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 10013/15 (Peça n.º 7), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. JOÃO UBIRAJARA LOPES, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

- MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 261928/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1712/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 743624/15 (Peça n.º 61 e 62) e 753409/15 (Peças n.ºs 64 e 65);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 776827/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1713/15**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3757/15 – STP (Peça n.º 19), que julgou pelo não conhecimento do presente Pedido Rescisório e manteve o decidido pelo Acórdão n.º 3514/13 – STP, proferido nos autos n.º

148460/13, que negou provimento ao Recurso de Revista com a manutenção integral do Acórdão n.º 276/13 – 2ª Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem (490981/11), nos termos do § 1º e 3º do art. 496-A;

- Após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 689751/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES, CARLOS AUGUSTO MACHADO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1714/15**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 451593/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1715/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 602990/15 (Peça n.º 114);

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos procuradores como representantes do PARANAPREVIDÊNCIA, interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 574172/15 (Peça n.º 111);

III. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para manifestação.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 256278/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1716/15**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 1507/15 - DCM (Peça n.º 22), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) intimação do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal o processo licitatório "Pregão n.º 53/2014", ainda não enviado, a fim de dar atendimento à Informação supracitada, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) desentranhamento da peça 18, referentes à Dispensa de Licitação n.º 1/2014;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249499/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1717/15**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 12341 (Peça n.º 68), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE MARUMBI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3719/15 (Peça n.º 67), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;



IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;  
V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
VI. Esgotado o prazo de contraditório sem manifestação do interessado, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.  
Curitiba, 13 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 531092/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1721/15**  
I. Considerando que o Município não cumpriu a diligência solicitada, qual seja, o envio a este Tribunal do processo de admissão de pessoal protocolado sob o n.º 245473/02, tendo somente juntado aos autos alguns esclarecimentos através da petição de peça n.º 27, encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação conclusiva;  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.  
Curitiba, em 13 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 121291/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, LAURI FAUSTINO XAVIER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1736/15**  
I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 733467/15 (Peça n.º 19), 755517/15 (Peças n.ºs 22 e 23) e 812138/15 (Peças n.ºs 25 e 26), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho;  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, 13 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 382397/15**  
**ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ELI GHELLERE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ACIOLI MARTINHAGO, NÉLIO JOSÉ BINDER**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1738/15**  
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 741028/15 (Peças n.ºs 167 a 171);  
II. Tendo em vista a Petição protocolada sob o n.º 803651/15 (Peça n.º 178) informando o equívoco no pedido de juntada de procuração e ingresso nos autos, determino o desentranhamento das peças de n.ºs 173 a 178;  
III. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências;  
IV. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação;  
V. Em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.  
Curitiba, 13 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 721391/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 1745/15**  
I. Tendo em vista a Informação n.º 1149/15 - DCM (Peça n.º 5), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 542785/15, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.  
Curitiba, 13 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 25540/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, IEDA MARIA ALVES PEREIRA**  
**PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2402/15**  
Face ao contido no ofício juntado na peça n.º 104, defiro o pedido de vistas dos presentes autos à servidora da Secretaria Municipal de Finanças, Sra. Clarissa Rodrigues Mendes, mediante a disponibilização de cópias digitais.  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências pertinentes.  
Após, retornem conclusos.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2015.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 643190/15**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 2427/15**  
Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 283979/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL FIORAVANTE SLAVIERO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ADERILCE DO ROCIO MARTINS MEHRET, SHEILA PENTEADO AGUIAR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2428/15**  
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 689664/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2435/15**  
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Assis Chateaubriand, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9003/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



**PROCESSO Nº: 515125/15**

**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2439/15**

I – Em virtude da juntada dos ofícios nºs 22 e 30/15 oriundos da 3ª Inspeção de Controle Externo e nº 73/2015 expedido pela 6ª Inspeção de Controle Externo, peças 29 a 33, os quais indicam situações que impactariam no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual referente ao 1º Quadrimestre de 2015, em especial no Demonstrativo de Despesas com Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para análise e nova Instrução.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 422782/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ZAIR SANTOS NASCIMENTO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SIMONE APARECIDA TAQUES, IVETE APARECIDA LOPES CHAVES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2440/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 234980/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: JOVANIR ANTONIO LOPES**

**PROCURADOR: FABIO RIBEIRO PONCIANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2442/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 449320/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADA: CLEUSI APARECIDA FERREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 796/15**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora CLEUSI APARECIDA FERREIRA, Professora do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 460351/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PAULO DE ARAUJO GUERRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 871/15**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor PAULO DE ARAUJO GUERRA, Agente Profissional do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 661066/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: OSVALDO MONTEIRO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 872/15**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor OSVALDO MONTEIRO, aposentado por invalidez no cargo de Operário, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 676780/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MANOEL MARCELINO DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 873/15**

EMENTA. Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de pensão do senhor MANOEL MARCELINO DOS SANTOS, viúvo da servidora ROSELI PINTO DOS SANTOS, para retificação dos cálculos de pensão por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 47) e do Ministério Público de Contas (peça 48) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para



que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 34211/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADA: SEBASTIANA RIBEIRO SEISCENTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 875/15**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora SEBASTIANA RIBEIRO SEISCENTOS, Agente de Serviços de Limpeza e Alimentação do MUNICÍPIO DE TERRA BOA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 221016/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADA: MARINEZ DE DOMENICO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 876/15**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARINEZ DE DOMENICO, Professora do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 558505/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIO ODAIR BUCOSKI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 877/15**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor ELIO ODAIR BUCOSKI, Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 559440/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADA: ARLETE CONCEIÇÃO CORNIANI DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1567/15**

1) Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação do trânsito em julgado;

2) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do ato concessório; e

3) à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 97809/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DELMAR DAVID DE OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1568/15**

**PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 667641/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: SÔNIA APARECIDA FERREIRA, JOSÉ ATILIO NORBERTO**

**DESPACHO 5156/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3945/15 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 346/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 704966/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DIRCE SERAFIM DA SILVA**

**DESPACHO 5157/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5604/15 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 338/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

**1.** VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2.** Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

**3.** Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 2º** O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 3º** Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 4º** Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**4.** Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº 87812/13**

**ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, ERASMO ERI FERRETTI, IVANOR DAMIAO BERNARDI, DILCEIA GROSSEL**

**DESPACHO 5158/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5444/15 - peça processual nº 034) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 335/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

**1.** VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2.** Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

**3.** Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 2º** O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 3º** Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 4º** Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**4.** Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº 680790/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, HELENIR MEDRI DE SOUZA**

**DESPACHO 5159/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5614/15 - peça processual nº 042) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 337/15 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

**1.** VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2.** Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

**3.** Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 2º** O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 3º** Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 4º** Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**4.** Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº 604147/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: DECIO SPANIOL, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**DESPACHO 5160/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5594/15 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 345/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

**1.** VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2.** Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

**3.** Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 2º** O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 3º** Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 4º** Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**4.** Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº 532944/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA, SUELY HASS**

**DESPACHO 5161/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5650/15 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 348/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.



Curitiba, 14 de outubro de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

**1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**  
**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**  
**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**(...)**  
**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

#### PROCESSO Nº 942119/14

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ANTONIO LEONEL DOS SANTOS, NEUSA BALBINO COLACO**

**DESPACHO 5162/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5686/15 - peça processual nº 018) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 344/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 14 de outubro de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

**1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**  
**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**  
**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**(...)**  
**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

#### PROCESSO Nº 405752/12

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, JULIETA SKODOSKI NOVAKOWSKI, ERNESTO GUILHERME RONCONI**

**DESPACHO 5163/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5436/15 - peça processual nº 054) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 339/15 - peça processual nº 057), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 14 de outubro de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

**1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal**

**de Contas.**

**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**(...)**

**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

#### PROCESSO Nº 682563/13

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ANTONIO JOSE DA SILVA**

**DESPACHO 5164/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5616/15 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 333/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 14 de outubro de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

**1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**  
**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**  
**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**(...)**  
**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

#### PROCESSO Nº 673734/13

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: LINDAMIR FERRARI GUIMARAES DE SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**DESPACHO 5165/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5615/15 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 334/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 14 de outubro de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

**1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**  
**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**  
**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**



§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 683063/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, HELENA BORODIAK

DESPACHO 5166/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5609/15 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 336/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 464434/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ZELY FERNANDES MARTINS, SUELY HASS

DESPACHO 5167/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5651/15 - peça processual nº 045) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 347/15 - peça processual nº 048), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 772287/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, JOSE GONSALVES DE ANDRADE

DESPACHO 5169/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3895/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13102/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 108212/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZA APARECIDA COMAMALA, HENRIQUE FRANCISCO CIRINO

DESPACHO 5171/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5675/15 - peça processual nº 045) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13192/15 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 705097/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SUELI APARECIDA DA SILVA, LUIZA APARECIDA COMAMALA**

**DESPACHO 5172/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5618/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13094/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 550942/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: DARCI RAMOS LOPES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**DESPACHO 5175/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5698/15 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13277/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 555278/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: JOAQUIM LUIZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**DESPACHO 5176/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5697/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13276/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 118404/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ FERNANDO FARIAS**

**DESPACHO 5177/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5684/15 - peça processual nº 086) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13291/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 840025/12**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, FRANCISCO DA SILVA RAMOS**

**DESPACHO 5178/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5670/15 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13216/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

**1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

(...)

**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

#### PROCESSO Nº 716166/13

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IRINEU SZLACHTA**

**DESPACHO 5196/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5813/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13362/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

**1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

(...)

**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

#### PROCESSO Nº 713864/12

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, MAURO LEMOS, IVETE PARISENTI**

**DESPACHO 5221/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2446/15 - peça processual nº 053) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12863/15 - peça processual nº 056), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

**1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.**

de Contas.

**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

(...)

**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

#### PROCESSO Nº 378795/14

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, JOÃO MARIA ANSELMO DE BARROS**

**DESPACHO 5222/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5201/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12726/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

**1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

(...)

**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

#### PROCESSO Nº 492977/13

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA PILATI ALBA BRUSTOLIN, SUELY HASS**

**DESPACHO 5224/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5189/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12718/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

**1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.**



(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 505270/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CUSTODIO ALVES PIRES NETO, MARGARIDA FONTANA PIRES, ANDRESSA FONTANA PIRES, LEANDRO FONTANA PIRES, SUELY HASS

DESPACHO 5225/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5182/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12717/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 536176/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDINAR DIVA LEITE, SUELY HASS

DESPACHO 5226/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5613/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13085/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 26937/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SILVIA GIARETTA, SUELY HASS

DESPACHO 5227/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5329/15 - peça processual nº 049) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12715/15 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 591851/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANA LUIZA FRANCISCO.

DESPACHO 5236/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5812/15 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13380/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 490285/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA CRISTINA JACOUVATZ.**

**DESPACHO 5237/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5659/15 - peça processual nº 037) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13317/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 145158/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, CARLOS CARVALHO CINTRA, ABIGAIL DE FATIMA GOULARTE CINTRA.**

**DESPACHO 5238/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5112/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12660/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 547143/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: MARIA CECILIA DE HOLANDA COSTA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**DESPACHO 5239/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5088/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12656/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 98830/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: LAERTE HITLER STORTI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS**

**DESPACHO 5240/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5108/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12655/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 714615/12**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ.**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA JOSE FABRE, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ.**

**DESPACHO 5241/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5804/15 - peça processual nº 048) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13356/15 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 238558/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIZETE REGINA RUTKOVSKI

DESPACHO 5242/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5438/15 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12753/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 398803/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLI MARTINS.

DESPACHO 5243/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 816125/15 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

#### PROCESSO Nº 230147/15

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA.

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, DILMA MERENCIO SILVINO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS.

DESPACHO 5244/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 817954/15 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

#### PROCESSO Nº 307290/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: ANTÔNIO MANOEL VEIGA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 5245/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5681/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13304/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 389037/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ONI RIBAS BUENO

DESPACHO 5246/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5657/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13296/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de outubro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

**1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**  
**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**  
**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**(...)**  
**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

#### PROCESSO Nº 446835/13

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MIGUEL JOSSEL MOUSQUER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELOIDE CAPITANIO MOUSQUER, SUELY HASS DESPACHO 5249/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5122/15 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12661/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de outubro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

**1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**  
**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**  
**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**(...)**  
**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

#### PROCESSO Nº 685902/13

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ANA MARIA FERRARI BROGIAN DESPACHO 5251/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5653/15 - peça processual nº 045) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13322/15 - peça processual nº 048), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 15 de outubro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

**1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**  
**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**  
**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**(...)**  
**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

#### PROCESSO Nº 441709/15

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, MARIA DE LOURDES QUEIROZ GONCALVES, ADEMAR ANASTÁCIO GONCALVES DESPACHO 5253/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5114/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12658/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de outubro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

**1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**  
**2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**  
**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**  
**(...)**  
**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

#### PROCESSO Nº 503952/13

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EUZI JACINTO BARBOSA, CARMEN MENDES DOS SANTOS DESPACHO 5255/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5121/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12659/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de outubro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

**1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal**



de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 298347/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, CLEVERSON EZEQUIEL BLENSKI, FLAVIA MARIA MOLETA PIRES, IRENE INFANTE GELATI, MARIA ELENA DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA SANTIAGO PEREIRA, MARIA IZABEL DOS ANJOS, EVA TERESINHA GONCALVES, ELIS REGINA DE BARROS, ANA CRISTINA PEICHO ZEPECHOUKA, CARMEM LUCIA DA CRUZ, CELIA MARA BASIEWICZ, CLEUNICE MARIA DOS SANTOS BARBOZA, CLEUSA MARIA DOS SANTOS BARBOZA, DINACIR PERES DA CRUZ, GISELE DE FATIMA BARBOSA, IOLANDA TEREZINHA SCROBUTE BUHER, JANE DOS SANTOS SAFANELLI, JOSE ARILDO DE OLIVEIRA, JUSSARA MARIA MASSANEIRO SIMOES DE OLIVEIRA, LORETE DA CONCEICAO CRUZ, LUCIA DE FATIMA BISCAIA MOLETA, LUCIANO ANDERSON MOISES DAHLKE, MARIA ISORETE RIBAS, MARILENE PEREIRA DOS ANJOS, MARIZA LOURENCO LECZ, VILMA DO ROCIO ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO 5256/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2497/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12817/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 544152/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NIVALDA DA PAIXÃO ALVES DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 5257/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5097/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12657/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 344621/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADOS: JOSE RAIMUNDO VIANA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

DESPACHO Nº.: 1727/15

I. Considerando o requerimento protocolado através de petição intermediária nº 729001/15 (peças 09), autorizo a prorrogação do prazo para exercício do contraditório e manifestação preliminar por mais 15 dias;

II. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 599450/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADOS: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS

DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, MAURO RICARDO

MACHADO COSTA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ

(OAB/PR 6786), DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR (OAB/PR 19214)

DESPACHO Nº.: 1797/15

I. Encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da AGEPAR, para que, a fim de subsidiar a admissibilidade do presente, manifeste-se acerca do contido na representação, informando ainda se houve o cerceamento de recursos para a manutenção mínima da entidade;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 987232/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.F.R.G.

INTERESSADOS: C.A.Z., M.F.R.G.

DESPACHO Nº.: 1599/15

I. Encerram os autos de denúncia formulada por C.A.Z., noticiando irregularidades junto ao M.F.R.G. atinentes à terceirização indevida de atividades típicas da Administração;

II. A denúncia relata as seguintes irregularidades: (i) a contratação de H.A.A. pela Licitação n. 01/2010, no valor máximo de R\$ 592.000,00, para, prestação de serviços generalizados; (ii) o proprietário dessa empresa seria também assessor jurídico e representante da diretoria do I.C. e participou de todos os procedimentos da Procuradoria Jurídica do Município, como ASSESSOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO; (iii) irregularidade do Termo de Parceria no 015/2010, firmado entre o município I.C., no valor de R\$ 8.201.433,56, sobre o qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recebeu 7 aditivos, cujo valor final foi de R\$ 28.194.013,02, conforme consta da auditoria do TCE, foram 7 aditivos ao contrato; (iv) o nome H., que aparece em duas empresas contratadas: H.H.A. e H.A.A.; (v) o município havia contratado através da Carta Convite no 27/2009, a empresa H.H.A., também para serviços generalizados; e (vi) a empresa A.C.A.P.P., contratada pelo município tem o mesmo endereço da empresa H.A.A., ou seja, AV J. 1721 9º ANDAR, no J., cidade de C.;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do



feito, eis que os fatos apontados, apesar de graves, não vieram corroborados por documentos comprobatórios;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se foram prestadas as contas relativas ao Termo de Parceria no 015/2010, firmado entre o município e o I.C. ou se se encontra em tramitação expediente similar para apuração das contas do referido acordo;

V. Após, Diretoria de Protocolo (DP) para:

(i) proceder ao apensamento aos presentes autos do Protocolado n. 987208/14, dada a similaridades entre os feitos, eis que tratam dos mesmos fatos e interessados, sendo aquele mais abrangente que este;

(ii) objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o M.F.R.G., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

b) cópia integral de todos os procedimentos licitatórios referenciados na denúncia, notadamente os envolvendo as empresas H.A.A., H.H.A. e A.C.A.P.P.;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

#### PROCESSO Nº.: 206821/09 - TC

##### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL, SÔNIA MARIA DOS SANTOS, LUIZ FILLA, URBS, COHAB-CT, CIC E IPPUC, FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (FUSAN), COMPANHIA DE SANEAMETNO DO PARANÁ (SANEPAR)

DESPACHO Nº.: 1601/15

I. Tendo em vista que as considerações vertidas na Instrução n. 1581/11 (peça 89) da Diretoria de Contas Municipais não foram devidamente apreciadas, passo a considera-las;

II. Razão assiste ao opinativo técnico quanto à necessidade de recebimento da representação no tocante à avaliação do descumprimento do art. 7º da Lei Complementar n. 108/2001, em razão da dúvida existente quanto à sua aplicabilidade desde a sua entrada em vigor, a fim de se perquirir acerca da regularidade dos atos praticados no âmbito;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Cumprir o determinado nos Itens IV e V, incluindo-se como interessados: SÔNIA MARIA DOS SANTOS (Diretora Presidente do Fundo Alpha); LUIZ FILLA (Presidente do Conselho Deliberativo da Fundação Alpha); URBS, COHAB-CT, CIC e IPPUC;

b) Incluir como interessados: FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (FUSAN), COMPANHIA DE SANEAMETNO DO PARANÁ (SANEPAR);

c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- SÔNIA MARIA DOS SANTOS (Diretora Presidente do Fundo Alpha);
- LUIZ FILLA (Presidente do Conselho Deliberativo da Fundação Alpha);
- FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (FUSAN), por meio do seu representante legal;
- COMPANHIA DE SANEAMETNO DO PARANÁ (SANEPAR), por meio do seu representante legal;
- Fundação ALPHA e suas patrocinadoras URBS, COHAB-CT, CIC e IPPUC, por seus respectivos representantes legais

IV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

#### PROCESSO Nº.: 12901/10 - TC

##### ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TOLEDO

INTERESSADOS: M.T., L.A.A., A.C.N., D.A.D., R.M., J.C.S.

DESPACHO Nº.: 1605/15

I. Regressam os autos após opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1157/14, peça 42) que propugnou pela realização de diligências junto à Promotoria da Comarca de Toledo e ao Delegado de Polícia daquela Comarca para que informem a este Tribunal de Contas o estágio das investigações/apurações dos

fatos acima, evitando o tumulto processual e a sobreposição de eventuais consequências/sanções;

II. Indefiro o pedido de diligências, eis que a tramitação de expediente junto à polícia ou ao Ministério Público estadual não impede o tramite desta Corte. Ainda que razoável a preocupação no atinente à sobreposição de sanções, compete ao interesse argui-las sob pena de arcar com a sua omissão;

III. Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para sua instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público para parecer;

IV. Ao final, venham os autos para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

#### PROCESSO Nº.: 462704/10 - TC

##### ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: C.M.P.

INTERESSADO: E.O.

DESPACHO Nº.: 1607/15

I. Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. E.O. em face da C.V.P. noticiando supostas irregularidades na nomeação do Sr. V.C.M. para cargo em comissão de advogado junto à C.M., em possível contrariedade ao Prejulgado nº 6, do TCEPR, e no pagamento de adicional de graduação ao Sr. J.M., ocupante de cargo em comissão de Diretor Geral (L.), durante o período de 2005/2008;

II. Primeiramente, verifica-se que a nomeação do Sr. V. para o cargo em comissão de assessor jurídico do quadro de servidores da C.M. ocorreu em 02/01/2009, por meio da Portaria nº 002/2009. No entanto, ao consultar o SIM-AP, observa-se que o referido servidor foi exonerado do cargo em 31/12/2010 (Portaria nº 82/2010). Assim, a suposta irregularidade, ao que parece, não mais persiste, eis que houve a exoneração do servidor;

III. Quanto ao adicional de graduação supostamente pago ao Sr. J.M., afirma o autor que o pagamento teria ocorrido durante o período de 2005/2008, quando o servidor ocupava o cargo em comissão de Diretor-Geral da C.M.P.;

IV. Em consulta ao SIM-AP[1], observa-se que o Sr. J.M. exerceu o cargo de Diretor Geral durante os exercícios de 2005/2008 (Portarias nº 01/2015, nº 46/2006, nº 03/2007, nº 61/2008). No entanto, o autor acostou aos autos documento que aponta o pagamento do adicional de graduação somente em relação a 06/2008, conforme consta à peça 2, fl. 18. Assim, não consta dos autos elementos suficientes que permitam o exercício do juízo de admissibilidade do feito neste momento;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a C.M.P., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo esclarecer: se houve pagamento de adicional de graduação ao Sr. J.M.; o período em que este ocorreu; e qual a lei ou ato normativo que embasou o pagamento. Deve juntar aos autos os documentos pertinentes;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

1. Consulta realizada na data de 17/09/2015

#### PROCESSO Nº.: 310020/14 – TC

##### ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.N.T.

INTERESSADOS: J.F., M.N.T., H.I.J.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCO ANTONIO BARBOSA (OAB/PR 30782)

DESPACHO Nº.: 1609/15

I. Trata-se de Denúncia formulada por J.F. por meio da qual notícia supostas irregularidades no pagamento de diárias ao Vice- P. do M.N.T., Sr. C.F., o qual atualmente estaria ocupando o cargo de Secretário Municipal de S.;

II. Segundo o autor, o Sr. C.F. teria recebido de forma indevida, no exercício das funções do cargo de Secretário Municipal, o montante de R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais) correspondente a diárias;

III. Por meio do Despacho nº 1159/15 (peça 4), determinei a intimação do M.N.T. para apresentar manifestação preliminar. Em resposta, o ente municipal, por meio de seu representante legal, afirmou que as diárias estão disciplinadas na Lei Municipal nº 319/2005, modificada pela Lei nº 486/2011, que fixou, no seu art. 3º, o valor base de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o seu cálculo;

IV. Afirmou, ainda, que o art. 2º da Lei nº 319/2005 estabelece que o prefeito perceberá diária integral quando a representatividade passar de doze horas fora da sede do Município, o que também se aplica ao vice-p.. Já os secretários municipais perceberão “50% (cinquenta por cento) do valor básico de uma diária quando ocorrer o afastamento integral da Sede do Município e pernoite em outra localidade” (art. 4º, alínea “b”);

V. Sustentou que os valores foram concedidos com o redutor de 50%, observado o cargo de secretário municipal. No caso de Brasília, ressaltou que a concessão ocorreu com base no art. 4º, “b” c/c art. 9º da Lei 319/2005, que determina que a diária será concedida em dobro quando o afastamento ocorrer por viagem interestadual;

VI. Salientou, ademais, que os valores destinados a cobrir os gastos com as concessões de diárias não possuem qualquer relação com as verbas federais advindas dos repasses das AIHS, PAB e S. da Família;

VII. Analisando-se os documentos acostados aos autos e os esclarecimentos



apresentados pela Municipalidade não verifício indícios de irregularidades em relação à concessão de diárias ao Secretário Municipal de S. e Vice-P. de N.T., Sr. C.F.. Como já relatado, há legislação local estabelecendo os valores das diárias e a forma de sua concessão. Ademais, não restou demonstrado nos autos que o deslocamento do Sr. C.F. não atendeu ao interesse público;

VIII. Quanto à acumulação do cargo de vice-p. e de secretário municipal de s. pelo Sr. C., ressalto que consta na Portaria nº 009/2013 (peça 19) opção pelo recebimento dos vencimentos relativos ao cargo de vice-p.;

IX. Sendo assim, a denúncia não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município são plausíveis, não restando demonstrado nos autos que as diárias foram pagas indevidamente;

X. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 419350/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADOS: BUSULO & OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA DE FAZENDA RIO GRANDE, LEANDRO BUSS, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, VINÍCIUS AUGUSTO MOURA**

**DESPACHO Nº.: 1612/15**

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa BUSULO & OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA, em face do edital da Concorrência Pública n. 04/2012, realizada pelo Município de Pinhais, cujo objeto se consubstanciava na "execução de serviços de engenharia elétrica e fornecimento de materiais para melhoria no sistema de iluminação pública em diversas ruas do Município de Pinhais, compreendendo a recolocação de postes e extensões de rede";

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência, como condição de habilitação técnica, de apresentação de Certificado de Cadastro junto a COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, dentro de seu prazo de validade, onde conste estar a mesma habilitada para construção de rede de distribuição urbana e rural ou manutenção do sistema elétrico de distribuição; (2) exigência de atestados de capacidade técnico-operacional incompatíveis com o objeto da licitação; e (3) falta de especificações e características dos produtos;

III. O município apresentou manifestação preliminar, onde afirmou que retificou o edital, fazendo com que vários itens da representação perdessem o objeto, tendo sido mantido apenas a exigência de Certificado de Cadastro junto à Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL., pois os serviços licitados devem ser executados somente por empresa autorizada pela Concessionária a realizar qualquer tipo de ação na sua rede de distribuição de energia elétrica;

IV. Primeiramente, a representante insurge-se em face da exigência de apresentação de Certificado de Cadastro junto a COPEL, o que a princípio se afigura irregular, eis que não consta do rol de documento admitidos pelo art. 30 da Lei n. 8.666/93. Relativamente à exigência de atestados de capacidade técnico-operacional incompatíveis com o objeto da licitação verifício que o Item 10.5.3 do edital exige não foi alterado (conforme o novo edital junto pela municipalidade, peça 16, fls. 98) e continua exigindo a apresentação de atestados de capacidade técnica de vários serviços, e não apenas daqueles com maior relevância técnica e valor significativo, o que apreço afrontar o art. 30, §2º, da Lei n. 8.666/93. De igual forma, no atinente à falta de especificações e características dos produtos, cujas lacunas apontadas merecem ser melhor esclarecidas com uma investigação mais percutiente por parte desta Corte;

V. Assim, a Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277, do Regimento Interno;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados: LEANDRO BUSS (presidente da comissão de licitação); EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (procurador-geral e signatário do parecer jurídico que aprovou o edital); e VINÍCIUS AUGUSTO MOURA (assessor de atividades jurídicas e signatário do parecer jurídico que aprovou o edital)

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- MUNICÍPIO DE PINHAIS, por meio de seu atual representante legal;
- LUIZ GOULART ALVES, prefeito responsável pela homologação do procedimento;
- LEANDRO BUSS (presidente da comissão de licitação);
- EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (procurador-geral e signatário do parecer jurídico que aprovou o edital); e
- VINÍCIUS AUGUSTO MOURA (assessor de atividades jurídicas e signatário do parecer jurídico que aprovou o edital).

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público

junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 2606/08 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: C.M.I.**

**INTERESSADOS: V.W., S.L.B., J.L.S., V.B., I.C.S., M.B.**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: IVAN CESAR DE SOUZA (OAB/PR 26550)**

**DESPACHO Nº.: 1626/15**

I. Ao que parece, os requerimentos ministeriais constantes do Parecer n. 5784/11 (peça 69) não foram devidamente apreciados, ocasião em que passo a fazê-lo;

II. O Ministério Público junto a esta Corte pleiteou (i) a necessidade de intimação dos candidatos nomeados, dada a possibilidade de impugnação da validade do concurso público em razão da irregular contratação da empresa para a sua execução; e (ii) em razão da possibilidade de determinação de restituição de valores por parte do então gestor (multa proporcional ao erário) em face de contratação desastrosa, a renovação de ofício para a sua manifestação (que, aliás, não foi oferecida, conforme se depreende das peças 49 e ss. dos autos);

III. Acato o opinativo ministerial e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados: I.C.S. e M.B., apontados como servidores da C. e candidatos aprovados no concurso;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- I.C.S. e M.B., apontados como servidores da C. e candidatos aprovados no concurso;
- V.B., ex-presidente da C.I.;

IV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

*1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)*

**PROCESSO Nº.: 552235/11 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.A.I.**

**INTERESSADOS: REINALDO DE OLIVEIRA RUIZ, CARLOS BANDIERA DE MATTOS**

**DESPACHO Nº.: 1646/15**

1. Por meio do Despacho nº 1032/13 (peça 9), determinei a intimação do Sr. Reinaldo de Oliveira Ruiz para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 27/08/2013, edição nº 712.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 175641/12 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.I.**

**INTERESSADOS: J.M.F., M.I.**

**DESPACHO Nº.: 1654/15**

I. Trata-se de denúncia formulada pelo CONTROLADOR INTERNO DO M.I., a Sra. E.A.C.Z., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.I., narrando o desaparecimento de diversos pneus do almoxarifado do Parque de Máquinas da P. daquele Município;

II. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do município, que apontou as medidas tomadas para que a irregularidade não se repetisse, tendo destacado que a sindicância aberta para a investigação dos fatos restou arquivada por falta de provas;



III. Ainda em caráter preliminar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o M.L., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente cópia integral da Sindicância Investigatória n. 04/2011, que apurou o extravio de pneus junto ao município nos entre os exercícios de 2008 e 2011;

IV. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 622460/15 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.I.S.**

**INTERESSADO: ELIANE GARCIA**

**DESPACHO Nº.: 1658/15**

1. Por meio do Despacho nº 1308/15 - GCG (peça 4), determinei a intimação da Sra. Elaine Garcia para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 18/08/2015, edição nº 1185.

2. Considerando que até o momento a denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 630064/15 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.I.**

**INTERESSADO: JOSÉ HERMANO DOS SANTOS FILHO**

**DESPACHO Nº.: 1659/15**

1. Por meio do Despacho nº 1333/15 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. José Hermano dos Santos Filho para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 26/08/2015, edição nº 1191.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 630153/15 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.I.**

**INTERESSADO: IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO**

**DESPACHO Nº.: 1660/15**

1. Por meio do Despacho nº 1134/15 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Idemar Gregório Monteiro para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 26/08/2015, edição nº 1191.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o

expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 77090/02 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: S.A.M.A.E.L.**

**INTERESSADO: T.M.C.**

**DESPACHO Nº.: 1661/15**

I. Encerram os presentes autos denúncia formulada pelo então Diretor do Serviço Autônomo de A.E. de L. por meio do qual relata a ocorrência de desvio de dinheiro no processo de arrecadação das tarifas de á. e e. pelo técnico de contabilidade da Autarquia;

II. Consoante se retira da própria denúncia, foi instaurada sindicância para a averiguação das irregularidades, não se tendo notícias acerca do seu deslinde;

III. Consoante já destacado no Despacho n. 464/02 (peça 8), a autarquia tem competência própria para adoção de medidas administrativas interna corporis, e na esfera judicial, para a responsabilização do servidor e cobrança dos prejuízos experimentados pelo erário, razão porque o feito deve ser instruído com as eventuais medidas tomadas pela municipalidade, sob pena de responsabilização de seus respectivos gestores;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o M.L. e o Serviço Autônomo de A.E. de L., na pessoa dos respectivos representantes legais, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, inclusive com a explicitação das medidas tomadas (administrativas e judiciais) em face do servidor responsável pelo desvio, encaminhando cópia integral da sindicância e/ou processo administrativo disciplinar e dos demais documentos necessários ao processo;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 184337/12 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.I.**

**INTERESSADOS: A.A.P., J.F.S., W.C.S.**

**DESPACHO Nº.: 1669/15**

I. Encerram os presentes autos o encaminhamento de decisão judicial feito, ao que parece, por v. do M.I., lavrada em autos de ação civil pública proposta em face do ex-g. do referido município, C.M.T., e o I.C. e sua gestora, C.A.G.;

II. A referida decisão concedeu parcialmente medidas liminares, decretando a indisponibilidade de bens dos réus e a perda da qualidade de organização da sociedade civil de interesse público do I.C., em razão da terceirização indevida de atividade típicas da Administração, em burla à regra do concurso público;

III. Em que pesem as irregularidades dos fatos, os autos se ressentem de documentos mínimos necessários ao seu recebimento;

IV. Primeiramente, não houve o encaminhamento de documento de identificação civil dos denunciante, na forma do art. 276, §1º, do RITCEPR; nem mesmo dos documentos que instruíram a referida ação, eis que não sabe exatamente qual termo de parceria está se discutindo nos referidos autos;

V. Assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intimem-se os Denunciante, por meio de ofício, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno; bem como instruem os autos com cópias dos documentos que fundamentaram a ação civil pública em epígrafe.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 186000/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADOS: ON LINE COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE CANDÓI, GELSON KRUK DA COSTA, VALDECIR TEODORO FRANCO, CARMEN LÚCIA BUENO TURRA LEINEKER**

**DESPACHO Nº.: 1675/15**

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa ON LINE COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA-EPP, em face do edital do Pregão Presencial n. 12/2014, realizada pelo Município de Candói, para a formação de registro de preços para aquisição de uniformes;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de apresentação ao final da sessão de



amostra acompanhadas de laudo de ensaios realizados por laboratórios, o que, e última análise significa que todos os licitantes terão que trazer amostras, o que se afigura irregular; e (2) a previsão de que os pedidos de esclarecimentos sejam feitos por escritos e protocolados na prefeitura, o que restringiria a competitividade.

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou que, diante das impugnações administrativas feitas, procedeu à alteração do Item 2.1. do Anexo I do Edital que previa a apresentação de amostras na sessão de julgamento, assim, passou a exigir a referida amostra apenas como condição para assinatura da ata de registro de preços. Quanto à irregularidade atinente ao Item 9.2 do edital que exigia que esclarecimentos e impugnações fosse feitas por escrito e protocoladas na prefeitura, aduziu a municipalidade que, como não houve contestação, manteve a regra no edital.

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico que, apesar da retificação do edital, a princípio, não se mostrou razoável a apresentação de amostra como condição para assinatura da ata, pois a referida amostra serve para fins de aceitabilidade da proposta, cujo julgamento deveria ter se dado em sessão de julgamento de proposta, marcando-se prazo para que o licitante provisoriamente classificado em primeiro apresentasse sua amostra. A alteração feita pela Administração merece ser melhor investigada por esta Corte. Quanto à irregularidade atinente ao Item 9.2 do edital que exigia que esclarecimentos e impugnações fosse feitas por escrito e protocoladas na prefeitura, ainda que não se vislumbre um ilegalidade patente, convém receber a representação nesse ponto, para que no futuro oriente o julgamento por recomendação ao ente público;

V. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante a resposta preliminar encaminhada pelo município, a ata de registro de preços já exauriu seus efeitos;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados: Sr. VALDECIR TEODORO FRANCO (Pregoeiro e signatário do edital), Sra. CARMEN LÚCIA BUENO TURRA LEINEKER (advogada responsável pela aprovação do edital);

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- GELSON KRUCK DA COSTA, prefeito do Município de Cândói;
- VALDECIR TEODORO FRANCO, signatário do edital;
- Sra. CARMEN LÚCIA BUENO TURRA LEINEKER (advogada responsável pela aprovação do edital);

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

**PROCESSO Nº.: 734846/15 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.L.**

**INTERESSADOS: J.L.B., A.K., C.C.S., D.B.P., S.R.B., B.R.C., H.H.B., M.L.R.L., K.C.S., L.F., F.G., M.L.A.B., M.R.M., S.R.L.S., S.A.C.C., L.A.C.S., G.B.G., C.G.S.S., C.C.L., C.R.S.C., V.L.A., S.A.G., A.M.C.V., M.B.E.W., C.J.S.B., E.A.L.C., M.C.C., J.F.T., J.C.R.S., A.M.R., M.R.P., H.B., D.S.S., I.C.F., H.R.F., H.F.F.S., J.L.M., J.A.G.S., N.O.G., J.C.P.M., S.C.G.**

**DESPACHO Nº.: 1676/15**

I. Versam os autos acerca de Denúncia formulada por A.K., A.M.C.V., A.M.R., B.R.C., C.G.S.S., C.C.S., C.R.S.C., C.J.S.B., C.C.L., D.S.S. E OUTROS, em face do M.L. por indícios de irregularidade na realização do Processo Seletivo Simplificado 02/2015, objeto do Edital nº 01.02/2015, para a contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais;

II. Sustentam os Denunciantes que a seleção está sendo realizada para preenchimento de funções permanentes da Administração, que não se mostram de excepcional interesse público, e que não preenchem requisitos presentes na legislação municipal e na Constituição Federal de 1988 e ao final pedem antecipação de tutela para a suspensão do processo seletivo sua nulidade ao final;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o M.L., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente Denúncia;

b) cópia integral de todo o procedimento de contratação aberto pelo Processo Seletivo Simplificado 02/2015, objeto do Edital nº 01.02/2015;

c) informação quanto ao atual estado do Processo Seletivo Simplificado 02/2015, objeto do Edital nº 01.02/2015 e dos eventuais contratos dele derivados;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 587202/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADOS: OBSERVATORIO SOCIAL DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, ZORAIA SALETE RATTI, DAYSE ANA ALBERTON CAVALLERI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68943), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132), SERGIO AUGUSTO MITTMANN (OAB/PR 40.021)**

**DESPACHO Nº.: 1681/15**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão na autuação do Sr. SERGIO AUGUSTO MITTMANN – OAB/PR 40.021 (peça 33), na condição de procurador do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA e dos representados DAYSE ANA ALBERTON CAVALLERI e ZORAIA SALETE RATTI.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de setembro de 2015

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 403373/12 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.R.B.S.**

**INTERESSADO: A.P.M.I.R.B.S.**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)**

**DESPACHO Nº.: 1682/15**

I. Encerram os presentes autos expediente autuado como denúncia, em que consta como Entidade de Origem o M.R.B.S. e Interessada a A.P.M.I.R.B.S., instaurada a partir de cópias de manifestação ofertada pela referida associação, desentranhada dos autos de nº 245880/11, eis que haveria indícios das seguintes irregularidades: (a) falsificação de documento público, consistente do Decreto nº 3.315/2008, que teria rescindido unilateralmente os convênios firmados entre o Município ora Denunciado e a APMI de R.B.S.; e (b) indevida terceirização de mão de obra, mediante contratação de servidores sem concurso público por intermédio de interpostas entidades, vale dizer, pelas empresas P. e E.;

II. Tendo em vista que o único documento indicativo de irregularidade são trechos da manifestação da gestora da APMI, determinou-se a oitiva da mesma, a fim de que se manifestasse sobre os fatos ora narrados e apresentasse os documentos comprobatórios das acusações por ela formuladas em face do P.M.R.B.S., contidas na manifestação que inaugura a presente denúncia;

III. Apesar disso, restou inerte a interessada;

IV. Diante disso, determinou-se a oitiva do município, o qual também se quedou inerte;

V. Diante desse contexto, forçoso concluir que o estado dos autos não permite a sua admissibilidade, eis que não há elementos probatórios mínimos, apenas uma alegação feita pela gestora da APMI, a qual, à míngua de outros elementos, não tem o condão de provocar a instauração de procedimento formal nesta Corte de Contas;

VI. No entanto, em vista da virtual gravidade dos fatos e por cautela, cumpre proceder à nova intimação do M.R.B.S. e da A.P.M.I.R.B.S.;

VII. Sendo assim, oficie-se ao M.R.B.S., na pessoa de seu atual P., e a A.P.M.I.R.B.S., na figura do seu atual representante legal, para para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia;

VIII. À DP para os devidos fins;

IX. Após, regressem os autos para o juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 172040/07 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: S.E.S.P.A.M.A.F. E AFINS – C.**

**INTERESSADO: S.E.M.A.R.H.**

**DESPACHO Nº.: 1683/15**

I. Ao que parece, os eventuais valores despendidos com as cessões impróprias podem constar da SIM-AM, razão porque determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste a informação requerida no opinativo ministerial (Parecer n. 312/11, peça 64);

II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL



**PROCESSO Nº.: 565406/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: AJARDINI PAISAGISMO LTDA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORRA, ESMEL SILVA ADOU HASSAN**

**DESPACHO Nº.: 1686/15**

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa AJARDINI PAISAGISMO LTDA, em face do edital da Pregão Presencial para o Registro de Preços n. 98/09, realizada pelo Município de Matinhos, para a prestação de serviços de roçada manual e mecanizada;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) ausência registro do balanço patrimonial perante a Junta Comercial apresentado pela empresa R. N. DINA e CIA; (ii) atestado de capacidade técnica da empresa R. N. DINA e CIA incompatível com os serviços licitados, pois o prazo desse é de dois meses e de execução dos serviços da licitação de 12 meses; (iii) ausência de apresentação pela empresa R. N. DINA e CIA de atestado de capacidade técnica e acervo técnico; (iv) certidão desatualizada junto ao CREA;

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou defendeu a regularidade do ato;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifiquemos indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Indefero o pedido liminar de suspensão do certame, eis que por se tratar de registro de preço de 2009, com prazo máximo de validade de um ano, a ata já se encontra expirada;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados: Sr. EDUARDO ANTONIO DALMORRA (Prefeito à época), Sr. ESMEL SILVA ADOU HASSAN (Pregoeiro e signatário do edital);  
b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• MUNICÍPIO DE MATINHOS, por seu atual representante legal;

• EDUARDO ANTONIO DALMORRA (Prefeito à época);

• ESMEL SILVA ADOU HASSAN (Pregoeiro e signatário do edital);

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

*1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)*

**PROCESSO Nº.: 573883/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMERCIAL BATAGUASSU SOROCABA LTDA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE COLOMBO, ELSIO RICARDO STELZNER, JOSÉ ANTONIO CAMARGO**

**DESPACHO Nº.: 1687/15**

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa COMERCIAL BATAGUASSU SOROCABA LTDA., em face do edital do Pregão Presencial n. 94/2009, para formação de registro de preços, realizada pelo Município de Colombo, para o fornecimento de gêneros alimentícios;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços; (2) exigência de licença sanitária como critério de habilitação; (3) não fracionamento do objeto da licitação; (4) ausência de especificação de onde os produtos deveriam ser entregues;

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse defendeu a regularidade dos termos do edital;

IV. A Representação merece ser recebida, nesses quatro pontos, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifiquemos indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. A possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços parece encontrar vedação no art. 15, §3º, III, da Lei n. 8.666/93, a qual é norma geral de licitação, cuja constitucionalidade, se contestada, não foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo válida e obrigatória à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Ainda, a exigência de licença sanitária como critério de habilitação não se encontra no rol dos documentos listados entre os art. 28 a 31 da Lei n. 8.666/93, merecendo investigação por parte dessa Corte. ; (3) não fracionamento do objeto da licitação; (4) ausência de especificação de onde os produtos deveriam ser entregues; a adoção do tipo menor preço por lote e não por item representa o não fracionamento da licitação, a qual seria a regra, a teor do art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93. Quanto à ausência de especificação de onde os produtos deveriam ser entregues, cumpre investigá-la mais detidamente;

VI. Indefero o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, ainda que se admita a prorrogação da ata de registro de preços, essa já se encontra expirada;

VII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados: ELSIO RICARDO STELZNER (chefe de gabinete e signatário do edital) e JOSÉ ANTONIO CAMARGO (prefeito à época dos fatos);

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• MUNICÍPIO DE MATINHOS, por seu atual representante legal;

• JOSÉ ANTONIO CAMARGO, representante legal do ente público, à época dos fatos;

• ELSIO RICARDO STELZNER (chefe de gabinete e signatário do edital), signatário do edital;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 273319/99 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.C.**

**INTERESSADOS: A.T.V., C.T., R.A.D.C., R.V.G.M., M.E.S., I.P.S.M.C.**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (OAB/PR 22012), ANASSILVIA SANTOS ANTUNES (OAB/PR 25994), CARLYLE POPP (OAB/PR 15356), CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR (OAB/PR 25443), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR (OAB/PR 19214), EMERSON LUIZ LAURENTI (OAB/PR 26203), FERNANDA FERRO, GUILHERME BORBA VIANNA (OAB/PR 27083), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES (OAB/PR 30125), LEONARDO DA COSTA (OAB/PR 23493), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJEDA DENISE MOHD POPP (OAB/PR 14983), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MAURICIO SWINKA BEVILACQUA (OAB/PR 27138), PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (OAB/PR 18762), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO (OAB/PR 5167)**

**DESPACHO Nº.: 1692/15**

À Diretoria de Contas Municipais para instrução e, após, ao Ministério Público para parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL - CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 224858/11 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: F.E.C.L.C.M.**

**INTERESSADOS: E.S.P., E.S.P.P., A.C.A.**

**DESPACHO Nº.: 1693/15**

I. Regressam os autos, após o encaminhamento do feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifestasse sobre a suposta fraude no concurso público regulamentado pelo Edital nº 086/2010-D, com favorecimento de alguns candidatos, dentre eles o Sr. O.M.S.;

II. Em resposta, a unidade técnica (Parecer n. 23260/13, peça 18) opinou “pelo recebimento da denúncia apenas em relação ao quanto noticiado sobre a banca examinadora da área de História e área/sub-área de Métodos e Técnicas de Pesquisa, eis que supostamente a banca examinadora foi formada com professores alheios à formação de História e Filosofia – áreas objeto do concurso público, inclusive com professora com titulação inferior ao dos inscritos, o que ofende ao art. 3º, III, da Lei nº 11.713/97, que prevê que o concurso que oferece cargo de Professor Assistente (professor que detém título de Mestre) exige banca examinadora com Professores Adjuntos (professor que detém título de Doutor)” e pela “citação do Sr. A.C.A., Diretor da F. na época, para apresentar defesa sobre os fatos acima noticiados, bem como apresentar as informações acima solicitadas”

III. Diante disso, RECEBO a denúncia, e adoto como razões para decidir o contido no Parecer n. 23260/13 (peça 18), apenas em relação ao quanto noticiado sobre a banca examinadora da área de História e área/sub-área de Métodos e Técnicas de Pesquisa, eis que supostamente a banca examinadora foi formada com professores



alheios à formação de História e Filosofia – áreas objeto do concurso público, inclusive com professora com titulação inferior ao dos inscritos, o que ofende ao art. 3º, III, da Lei nº 11713/97, que prevê que o concurso que oferece cargo de Professor Assistente (professor que detém título de Mestre) exige banca examinadora com Professores Adjuntos (professor que detém título de Doutor);  
IV. Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;  
V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua A.C.A. como denunciado; (b) realize a CITAÇÃO do mesmo pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno -, para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários;  
VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 752623/15 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.F.J.**

**INTERESSADO: A.A.A.**

**DESPACHO Nº.: 1696/15**

I. Trata-se de denúncia formulada por A.A.A. em face do M.F.J. noticiando supostas irregularidades em relação à aquisição de imóvel rural por meio de Dispensa de Licitação nº 15/2014, com pagamento de valor acima do praticado usualmente no mercado e recebimento de imóvel diverso do acordado;  
II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;  
III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o M.F.J., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar aos autos cópia dos autos de Dispensa nº 15/2014 e demais documentos pertinentes;  
IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 149454/13 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS ARCA DE NOÉ DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS ARCA DE NOÉ DE MATINHOS**

**DESPACHO Nº.: 1699/15**

I. Trata-se de expediente formulado pela Associação de Proteção aos Animais Arca de Noé – ANOÉ, localizada no Município de Matinhos, noticiando a este Tribunal que solicitou à S. a prestação de contas do projeto educativo promovido na temporada 2012/2013 pela U., com apoio da S., com o intuito de orientar os veranistas quanto à prevenção de zoonoses, evitando a presença de animais na areia das praias do litoral paranaense;  
II. Os autos, inicialmente, tramitaram nesta Corte de Contas como Requerimento Externo, sendo encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável à época pela fiscalização da S., para manifestações;  
III. Posteriormente, os autos foram remetidos a este Gabinete para tramitar como Denúncia;  
IV. No entanto, entendo que a presente denúncia não merece ser recebida. Conforme constou na Informação nº 10/13 da 3ª ICE (peça 10), a S. encaminhou a este Tribunal relatório das atividades desenvolvidas pela U. no referido projeto e esclareceu que “sua participação se efetivou mediante simples apoio institucional, devidamente aprovado internamente, condicionado à divulgação de sua marca nas atividades desenvolvidas pelos executores do projeto apoiado”. A 3ª ICE afirmou, ainda, que, com base na documentação enviada pela S., em especial o Relatório Técnico da Operação Verão 2012/2013, acostado à peça 9, fls. 137 a 198, constatou que o projeto foi devidamente executado;  
V. Com efeito, os documentos acostados pela S. sugerem que houve a execução do projeto, razão pela qual não verifico qualquer indicio de irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas. Destaco, ainda, que não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Conforme prevê o art. 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas: “O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória”. Observa-se, assim, que a denunciante não apresentou cópia do estatuto social, nem documentos que pudessem dar respaldo aos argumentos lançados na exordial;

VI. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 756947/15 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.P.P.**

**INTERESSADO: MARCIO FERREIRA ROSA**

**DESPACHO Nº.: 1704/15**

Trata-se de Denúncia apresentada por Marcio Ferreira Rosa, em face do M.P.P., devido a supostas irregularidades no uso de retroescavadeira e caminhões da P. e operados por servidores municipais prestando serviço em propriedade particular. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de outubro de 2015.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 758079/15 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: T.A.C.**

**INTERESSADO: T.A.C.**

**DESPACHO Nº.: 1708/15**

Versam os autos acerca de Denúncia formulada pelo Sr. R.A.P., Procurador Geral do M.J., em desfavor do Sr. J.I.G., V. da C.M.J.;  
II. Notícia o denunciante que o denunciado quando ocupou a presidência da C.V.J. em 2011 praticou ato de improbidade administrativa ao alterar por resolução a Gratificação Especial pelo exercício do cargo de Gestor Jurídico em regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE de 30% para 60% do salário base;  
III. Assim, o denunciante sustenta que, no período de 28/11/2011 a 21/02/2014 (quando a gratificação foi regularizada pela Lei Municipal nº 2.994/2014), o denunciado incorreu em improbidade administrativa tendo causado prejuízo ao erário;  
IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;  
V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, a C.M.J., na pessoa de seu representante legal e o Sr. J.I.G., para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem:  
a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente Denúncia;  
VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de outubro de 2015.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 194178/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADOS: JOÃO TORMENA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ADIR SCHMITZ**

**DESPACHO Nº.: 1716/15**

I. Compulsando os autos, observa-se que, no Despacho nº 894/14 (peça 7), foi solicitada equivoacadamente a inclusão do Sr. José Tormena como representante, em vez do Sr. João Tormena;  
II. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, devendo:  
(a) incluir o Sr. João Tormena (Prefeito do Município de Nova Aliança do Itaipó, CPF nº 138.953.549-53) como representante;  
(b) excluir da autuação o Sr. José Lourenço Tormena;  
III. Após, retornem.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de outubro de 2015.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 1480/08 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL**

**ENTIDADE: S.E.M.A.R.H.**

**INTERESSADO: U.S.G.**

**DESPACHO Nº.: 1723/15**

I. Retornam os autos a este Gabinete com Informação da 5ª ICE (peça 53),



concordando com a sugestão de diligências junto ao I. feita pela DCE (Instrução nº 231/12), e corroborada pelo MPJTC (Parecer nº 20497/12);

II. Assim, antes de encaminhar à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) reatuar o presente feito como Denúncia e incluir o Sr. U.S.G. como denunciante; (b) intimar, por meio de ofício, o I., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, nos termos da Instrução nº 231/12:

(b.1) junte aos autos termo de cessão onerosa de uso firmado com a ONG M.B. e respectiva publicação no Diário Oficial;

(b.2) explique e comprove se o valor arrecadado nos exercícios de 2008 à 2011 a título de visitação à I.M. foi efetivamente revertido à destinação para qual foi instituído;

(b.3) discrimine quais foram as ações de conversação e melhoria adotadas;

III. Após, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 171450/15 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.C.**

**INTERESSADOS: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ, M.C.**

**DESPACHO Nº.: 1731/15**

1. Por meio do Despacho nº 1467/15 (peça 7), determinei a intimação do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado do Paraná para que apresentasse documentos comprobatórios dos fatos narrados na Denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por ausência de requisito de admissibilidade do feito previsto no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 10/092015, edição nº 1200.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 614049/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, WILLIAM MARTINS BORGES, WILHA GALDINO ALVES, GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE IBAITI, GENI MEDEIROS DA COSTA OLIVEIRA ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABRÍCIO LEAL UGOLINI (OAB/PR 25729), LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA (OAB/PR 56559)**

**DESPACHO Nº.: 1743/15**

I. Acato as sugestões uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte para:

1) Citação da Sra. GENI MEDEIROS DA COSTA OLIVEIRA, presidente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI no período em que o contrato com a empresa representada foi assinado, para que ofereça suas razões de contraditório quanto aos fatos denunciados;

2) Nova intimação a atual gestão da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI para que informe se a empresa NM INFORMÁTICA LTDA. continua prestando serviços à Fundação e, em caso de resposta positiva, informe qual contrato administrativo baseia a contratação e junte todos os dados referentes aos pagamentos e prestações de serviços;

3) Nova intimação dos Srs. WILLIAM MARTIN BORGES e WILHA GALDINO ALVES, que até o momento não compareceram aos autos, para que, querendo se manifestem sobre os fatos apurados.

II. Indefiro o pedido de nova intimação dos Srs. WILLIAM MARTIN BORGES e WILHA GALDINO ALVES, uma vez que consta dos autos a regular citação dos mesmos (peças 29 e 39). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir na autuação a Sra. Geni Medeiros da Costa Oliveira, CPF: 916.847.909-30, como representada;

b) Expedir ofício de citação à ex-Gestora Geni Medeiros da Costa Oliveira, CPF: 916.847.909-30, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto ao exposto nesta Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

c) Expedir ofício de intimação a atual gestão da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, informe se a

empresa NM INFORMÁTICA LTDA. continua prestando serviços à Fundação e, em caso de resposta positiva, informe qual contrato administrativo baseia a contratação e junte todos os dados referentes aos pagamentos e prestações de serviços;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de outubro de 2015.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 85255/00 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.S.M.I.**

**INTERESSADOS: C.L.B., A.L.P., A.G., E.G., L.F.A.F., F.S., V.P., V.A., A.G.M., E.M., L.C.LTDA-EPP, C.W.Z.**

**DESPACHO Nº.: 1745/15**

I. Trata-se de denúncia oferecida por C.L.B. em face do então P.M.S.M.I., Sr. A.L.P., noticiando diversas irregularidades no processo licitatório Tomada de Preços nº 4/98, cujo objeto era a contratação de empresa para a realização de até 50.000 (cinquenta mil) exames laboratoriais de rotina;

II. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com sugestão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 1898/15; peça 22), pela:

a) inclusão no pólo passivo da demanda e citação das partes mencionadas na peça 22, fls. 12/13;

b) determinação cautelar ao atual P.S.M.I. a fim de que a Procuradoria do Município se habilite no pólo ativo da Ação Popular nº 195-75.2000.8.16.0159, consoante preconiza o art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65;

c) determinação à d. outa Diretoria Jurídica para o acompanhamento junto ao 1º Ofício Cível de S.M.I. da Ação Popular nº 232/2000, NPU 0000195-75.2000.8.16.0159, bem como junto à Vara Criminal da Ação Penal nº 0004803-40.2002.8.16.0000;

III. Acato as diligências mencionadas nos itens "a" e "c";

IV. Em relação ao item "b", deixo de acatar a sugestão do MPJTC, pois entendo que não compete a esta Corte de Contas fazer essa determinação;

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) incluir na autuação como denunciados:

- A.G. (S.S. do M.S.M.I. no período de 18.07.1997 a 26.04.1999 e sócio, entre outras, da empresa F.L.G. Ltda);

- E.G. (sócio da empresa E.G. & Cia. Ltda, vencedora da licitação ora impugnada)

- L.F.A.F. (sócio da empresa E.G. & Cia. Ltda, vencedora da licitação ora impugnada)

- F.S. (Presidente da Comissão de Licitação e subscritor do edital)

- V.P. (ex-membro da Comissão de Licitação)

- V.A. (ex-membro da Comissão de Licitação)

- A.G.M. (subscritor do parecer jurídico)

- E.M. (representante do L.M. Ltda)

- L.C. Ltda – EPP (atual nome empresarial, anteriormente titularizado pela empresa E.G. & Cia. Ltda)

- C.W.Z. (representante do L.W.M. S/C Ltda)

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – de todas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no item "1", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) em relação aos fatos noticiados na presente denúncia e seus apensos.

VI. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005).

VII. Encaminhar os autos à Diretoria Jurídica para o acompanhamento da Ação Popular nº 232/2000, NPU 0000195-75.2000.8.16.0159 junto ao 1º Ofício Cível de S.M.I., bem como da Ação Penal nº 0004803-40.2002.8.16.0000, junto à Vara Criminal;

VIII. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para novas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 772675/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADOS: SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO**

**DESPACHO Nº.: 1749/15**

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pela Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi instaurada Comissão Parlamentar Processante para apurar possíveis irregularidades em processos licitatórios para a realização de reforma e ampliação da Escola Zacarias Carneiro de Siqueira, Distrito do Euzébio, com suposto favorecimento da empresa Gildo Zareski Construções Cíveis, e encaminha cópia dos documentos;

II. Depreende-se dos autos que, em novembro de 2014, foi realizada licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/2014 visando à reforma da Escola Municipal



Zacarias Carneiro de Siqueira, no valor máximo de R\$ 130.471,41 (cento e trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos). Posteriormente, em 13/04/2015, foi instaurada nova licitação, agora na modalidade Convite nº 001/2015, para a contratação de empresa para efetuar serviços complementares de reformas, restaurações e ampliações na Escola Municipal Zacarias Carneiro de Siqueira, os quais não tinham sido previstos no processo licitatório anterior. Assim, conforme alegado na inicial, teria havido violação ao disposto no art. 23, I, "a" e §5º da Lei nº 8.666/93, uma vez que os serviços contratados por meio do Convite nº 001/2015 referiam-se a complemento de uma mesma obra. Consta, ademais, que a licitação foi vencida pela empresa Gildo Zareski Construções Civis, pelo valor de R\$ 44.986,12 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e doze centavos), a qual já estava trabalhando no local, eis que havia sido vencedora anteriormente da Tomada de Preços nº 009/2014, e, inclusive, já havia iniciado as obras antes mesmo da abertura do certame (Convite nº 001/2015);

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, consistentes no fracionamento indevido de despesas, em possível afronta a dispositivos da Lei nº 8.666/93, e suposto favorecimento da empresa Gildo Zareski Construções Civis. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

IV. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua o Sr. Roberto Regazzo (Prefeito Municipal de Ibaiti; CPF nº 394.058.509-20) como representado;

(b) retifique a autuação para que conste como entidade o Município de Ibaiti e como representante o Sr. Sidinei Robis de Oliveira;

(c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ibaiti e do Sr. Roberto Regazzo (Prefeito Municipal de Ibaiti) para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório Convite nº 001/2015 e Tomada de Preços nº 009/2014, respectivos contratos e pagamentos;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº: 614890/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADOS: RICARDO APOLONIO FLORENCIO DE MELO, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS (OAB/PR 64.383)**

**DESPACHO Nº: 1778/15**

Versam os autos sobre Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Ricardo Apolonio Florencio de Melo em face de Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA em razão de supostas irregularidades em termos aditivos referentes ao contrato nº 039/97, firmado entre a APPA e a empresa Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda. para o arrendamento de armazéns à aludida empresa (6A e 6B, e área entre armazéns), localizados no Porto de Paranaguá, sob a modalidade de uso público.

De acordo com o representante, em 30/11/2001 foi firmado o primeiro termo aditivo ao referido contrato, que acresceu a área de 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados), sem a realização de licitação.

Em 15/08/2007, por meio do segundo termo aditivo, o contrato foi prorrogado por mais 10 (dez) anos.

Em 17/09/2008 foi firmado o terceiro termo aditivo (peça 2. p. 96 e ss.), que teria modificado o objeto contratual, pois teria incluído novas áreas, (berços 205 e 206, cabeços 27/28 e 31/32), bem como teria estabelecido a concessão de serviços públicos, haja vista a previsão de instalação e operação de equipamento denominado de shiploader (carregador de sacaria) em área pública, para operação remunerada, configurando burla à regra da necessidade de licitação, prevista nos artigos 37, XXI, e 175, da Constituição Federal, dentre outras irregularidades, tais como a falta das licenças pertinentes.

A Representação foi parcialmente recebida pelo Corregedor-Geral deste Tribunal de Contas à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (Despacho nº 72/11, peça 4). Foram objeto de recebimento as questões relativas aos aditivos oriundos do Contrato Administrativo nº 039/1997, que acabaram por modificar o objeto inicial do contrato, uma vez que ampliaram a área originariamente licitada e incluíram a concessão de serviços públicos, em infração a princípios da Administração; à ausência de procedimento licitatório para a Concessão de Serviços Públicos e à infração à Lei 8.997/95, que estabelece que a concessão dos serviços públicos somente se dará mediante contrato específico; à instalação irregular de equipamentos denominados shiploaders no cais do Porto de Paranaguá, sem processo licitatório, licenciamento ambiental e outros licenciamentos pertinentes a tais instalações.

Houve a citação do atual Superintendente dos Portos de Paranaguá e Antonina, Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, que apresentou defesa, bem como manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

É o breve relatório.

Considerando que o feito ainda não está em condições de ser julgado, determino a intimação do Superintendente dos Portos de Paranaguá e Antonina, Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino (gestão 16/03/2012 a 31/12/2015), por meio de ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Informe a situação atual do contrato nº 039/97, quanto a sua vigência, objeto e existência de aditivos, juntando documentação comprobatória;

2. Informe a situação atual do equipamento denominado shiploader, que havia sido objeto do terceiro termo aditivo contrato nº 039/97, cuja anulação foi determinada pela ANTAQ pela Resolução nº 2502/12, esclarecendo se cumpriu integralmente o que foi decidido pela ANTAQ por meio do art. 3º da referida Resolução, ou seja, se a APPA promoveu "... novo instrumento contratual, autorizando a empresa Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., na qualidade de operadora portuária pré-qualificada no Porto de Paranaguá, a instalar e realizar operações utilizando-se do equipamento de carga shiploader no berço público do citado porto, devendo constar que o investimento em questão está sendo realizado exclusivamente por conta e risco da operadora portuária Marcon, não lhe ensejando quaisquer direitos de natureza indenizatória, nem tampouco vinculação com o Contrato de Arrendamento nº 039/1997", juntando a documentação necessária à comprovação do alegado;

3. Informe se as licenças ambientais e administrativas pertinentes, necessárias à instalação do referido shiploader, foram devidamente obtidas, juntando aos autos os documentos necessários à comprovação do alegado;

4. Informe se houve cumprimento da Resolução nº 2253 - ANTAQ, de 29 de setembro de 2011 (conforme peça 31, p. 4), que dispõe acerca do mesmo contrato nº 039/97, anexando a documentação pertinente.

Remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que a unidade promova a intimação acima determinada, bem como para que providencie a inclusão da advogada Elaine Ebert Castro Santos – OAB/PR 64.383 na autuação do feito, conforme instrumento de procuração juntado (peça 33).

Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

## OUVIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 131/15**

PROCESSO Nº: 797090/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 11433/15-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 4159/15, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de outubro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 296208/12**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: FABIANO BENEDETI FUZZETTI (CPF: 765.654.169-15)**

**EDITAL Nº 149/15**

Em cumprimento ao Despacho nº 1562/15, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. FABIANO BENEDETI FUZZETTI (CPF: 765.654.169-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de outubro de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 485854/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1143/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81510-2/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22038/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 485781/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1144/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81518-8/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22023/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 404202/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1145/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81499-8/15 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22043/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 516032/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1146/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81551-0/15 (peças 9 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22051/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 790076/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1147/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81547-1/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22052/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 515974/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1148/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81548-0/15 (peças 9 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22053/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 129779/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1149/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81544-7/15 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22055/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 364123/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1150/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81540-4/15 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22059/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto



PROCESSO N.º: 53874/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1151/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81537-4/15 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22060/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 515273/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, BERENICE QUINZANI JORDAO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1152/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81535-8/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22061/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 515567/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1153/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81532-3/15 (peças 9 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22062/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 515281/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, ANTONIO CARLOS ALEIXO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1154/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81531-5/15 (peças 9 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22063/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 485838/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1155/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagnão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81527-7/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22032/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 158357/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, ANA MARIA MORAES GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1156/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagnão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81485-8/15 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 21987/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 158420/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CARLOS EDUARDO CANTARELLI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1157/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81481-5/15 (peças 9 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 21989/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 158284/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NAIR VENTURIN GURGACZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1158/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagnão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81479-3/15 (peças 9 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 21994/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto



**PROCESSO N.º: 792322/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1159/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81476-9/15 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 21995/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 486052/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1160/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81465-3/15 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 21996/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 1155914/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1161/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81474-2/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 21997/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 388090/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1162/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81472-6/15 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 21998/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 485986/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO**

**CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1163/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81470-0/15 (peças 9 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 21999/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 486001/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1164/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81469-6/15 (peças 9 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 22000/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 485862/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1165/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81466-1/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 22001/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 485927/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1166/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81467-0/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 22002/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto



PROCESSO N.º: 365979/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1167/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81462-9/15 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22003/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 504239/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1168/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81529-3/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22015/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 485811/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1169/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81526-9/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22016/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 485803/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1170/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81525-0/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22017/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 486044/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1172/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81498-0/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22058/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 516318/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1173/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81492-0/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22030/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 516369/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1174/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81490-4/15 (peças 11 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22031/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 485935/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1175/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81496-3/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22033/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto



**PROCESSO N.º: 372967/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1178/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 81538-2/15 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22058/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 380811/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS**

**INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTO REGAZZO**

**DESPACHO Nº 1934/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4002/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- WILSON RONALDO DO RONY DE OLIVEIRA SANTOS – CPF 60.935.699-34
- ROBERTO REGAZZO – CPF 394.058.509-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 14 de outubro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 195867/13**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, DANIEL DOMINGOS PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 1935/15**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 21823/15 – DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 31.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 14 de outubro de 2015

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 210193/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO**

**DESPACHO Nº 1939/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

contido na Instrução nº 4061/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS – CPF 672.678.159-87
- JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES – CPF 042.099.829-20
- ERNESTO ALEXANDRE BASSO – CPF 878.814.469-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 14 de outubro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 385953/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, DANIEL DOMINGOS PEREIRA**

**DESPACHO Nº 1940/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4056/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DORNELIS JOSÉ CHIODELLI – CPF 585.364.349-53
- DANIEL DOMINGOS PEREIRA – CPF 392.267.949-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 14 de outubro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 242404/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1942/15**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 21976/15 – DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 58.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 14 de outubro de 2015

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 143244/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALTER APARECIDO PEGORER, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCELO BIAGIO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 1943/15**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 21967/15 – DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 39.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 14 de outubro de 2015

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0



**PROCESSO N.º: 962608/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, LAZARA MARIA VIEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6116/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4682/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 245047/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SALOMAO NAGIB FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6117/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4686/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 64420/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IVANIR COUTO SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6118/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4691/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 64480/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RAFAEL GONCALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6119/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4696/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 686120/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VANDIRA DE LIMA BASSANI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6120/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4610/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 266369/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANTONIO DALNEI SANTANA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6121/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 16217/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 658368/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARTA BECHER BIDA, MARIA LUCIA BASSANI, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6122/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4700/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 336456/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JANE MARTINS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6123/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10587/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1037768/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JOAO BARBOSA DE AGUIAR**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6124/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10611/15-DICAP (peça nº 37), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 17792/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MOREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6125/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/10/2015 (peça nº 38).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 597679/15**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, JOSEFA BEZERRA OBANA

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 6126/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/10/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 147223/15**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

**INTERESSADO:** ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, BERENICE MICHEL DE LARA OLIVEIRA

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 6127/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/10/2015 (peça nº 17).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 625206/15**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

**INTERESSADO:** ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROSILDA FIDELES

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 6128/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/10/2015 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo

dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 396070/15**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARILIA BELATO LENZI

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 6129/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/10/2015 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 601013/15**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, IZABEL ALVES ALBARELLO

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 6130/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/10/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 1117249/14**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVANA CASTILHO ASSUMPCAO

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 6131/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/10/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1117303/14**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVANA CASTILHO ASSUMPCAO

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 6132/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/10/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 473104/15**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

**INTERESSADO:** ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, JACIRA DE ALMEIDA ALVES

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 6133/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/10/2015 (peça nº 18).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 376907/15**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DIONE FLASMO DE OLIVEIRA

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 6134/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/10/2015 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 449858/15**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** JOATAN MARCOS DE CARVALHO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

**DESPACHO:** 6135/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4590/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 447030/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, VALDECIR VIVI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6136/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4591/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 432564/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SELMA RAINHA PENTEADO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6137/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4593/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 430103/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ANTONIO FERNANDES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6138/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4594/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 686830/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALCEU JOSE SELLA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6139/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4612/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 710041/15**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, EUNICE APARECIDA DA COSTA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6141/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4475/15-DICAP (peça nº X15), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 674320/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: ELIZABETE MACENO E SILVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6142/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4658/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 708713/15**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, VALDIR NASSER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6143/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4501/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 655458/15**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS**

**ROBERTO PUPIN, LINDOLFO FAUSTINO DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6144/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4507/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 963477/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARLENE STOCK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6145/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4659/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 659020/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, APARECIDA LUZ ARAUJO BUENO, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6146/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4660/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 550083/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**LAURA FERNANDES PEDRO VIEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6147/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4662/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 658481/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, ANTONIA MARGARET TIZOT JACOBOSKI, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6148/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4663/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação*

*ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 546892/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANTONIA VIEIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6149/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4664/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 546833/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCILIO ANTONIO SHIBAO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6150/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4666/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 963434/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, SONIA APARECIDA RECH**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6151/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar



a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4668/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

#### PROCESSO N.º: 963353/14

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, KEITHE DE JESUS FONTES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6152/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4671/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

#### PROCESSO N.º: 584089/15

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**CARMEN LUCIA DE PAULA XAVIER MARFIL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6153/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4672/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

#### PROCESSO N.º: 963310/14

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, SIMONE APARECIDA GRAN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6154/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4676/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

#### PROCESSO N.º: 234371/15

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZA TSUNEO MAEJIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6155/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4678/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

#### PROCESSO N.º: 651100/15

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL**

**FERREIRA DIAS, NADIR GUERRA ALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6156/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4513/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 661415/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA LUIZA MORO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6157/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4622/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 683176/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADRIANA MENDES DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6158/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4624/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 684083/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO CARLOS NUNES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6159/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4627/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 701689/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADAO TABORDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6160/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4630/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 702154/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, ANA HELENA DE MATOS, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6161/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4636/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 701913/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EUZIZA DE ARAUJO CORREA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6162/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4640/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 716481/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JULIO CEZAR FERREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6163/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4644/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 688569/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ALZIRA BUENO DO PRADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6164/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4647/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 64463/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ARISVALDO DIAS BRITO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6165/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4714/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1103639/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANDERSON THAMYR GUARIENTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6166/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4724/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 960850/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILCE APARECIDA TREVISAN, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6167/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4726/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 676420/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, CIRCE LETRINTA SPINELLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6168/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4096/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 235319/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SOLANGE APARECIDA SOUZA DE ASSIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6169/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4740/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1088745/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, ANA MARIA DA LUZ BATISTA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6181/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/10/2015 (peça nº 22).



Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 803937/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4168/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº 0068.14.000270-7, solicita o envio de “informações sobre a existência de alguma intercorrência ou providência tomada para a suspensão de contratações do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 803988/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ**

**INTERESSADO: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 4169/15**

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Josué Barbosa de Andrade, Vereador da Câmara Municipal de São José do Caiúá, por meio do qual relata supostas irregularidades envolvendo a gestão do aterro sanitário da municipalidade. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 802850/15**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4171/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado por meio do qual, visando subsidiar defesa a ser apresentada nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001710-42.2015.8.16.0185, solicita “cópia do Processo Administrativo que deu origem à CDA nº 3078445-6, decorrente da DESAPROVAÇÃO DE CONTAS, conforme CERTIDÃO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 01642014”.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares,

relator do processo nº 151904/13, no qual se originou a certidão acima mencionada, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 799158/15**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4174/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Santa Antônio da Platina, por meio do qual encaminha cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0004161-39.2015.8.16.0153, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Marcos Gilmar Amar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, o presente expediente deverá seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 591794/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4175/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 1912/15 (peça 15), por meio do qual a Diretoria de Contas Municipais observa que o material encaminhado pelo interessado “não altera o contido na Informação 1456/15-DCM (peça 8), que possibilitou a emissão da certidão de operação de crédito 394/15-DG (peça 9), e não demanda nova manifestação deste Tribunal sobre o expediente”, razão pela qual opina pelo encerramento do presente expediente.

Inexistindo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 799514/15**

**ENTIDADE: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUAIRA**

**INTERESSADO: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUAIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4176/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra, por meio do qual informa esta Corte que, em razão de decisão proferida nos autos de Ação Rescisória nº 801562-5, houve o afastamento de sanções anteriormente impostas aos ex-vereadores discriminados na peça inicial.

Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação, e, após, à Diretoria de Execuções para o mesmo fim.

Em seguida, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 803910/15**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4178/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara de Trabalho de Paranaguá e Antonina, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida



nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 1407/2002, proposta por Antonio Ferreira em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina e Associação dos Trabalhadores de Limpeza, Higiene e Manutenção dos Portos, Terminais Privados e Retroporto em Geral do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as providências cabíveis, e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral, nos termos da Instrução de Serviço nº 89/2014 deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 800687/15**

**ENTIDADE: LEDLUXE INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP**

**INTERESSADO: LEDLUXE INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4181/15**

Trata-se de requerimento externo encaminhado por pessoa jurídica de direito privado LEDLUXE – Indústria, Comércio e Exportação, visando ao reestabelecimento da equação econômico-financeira de contratação celebrada com esta Corte, em decorrência do Pregão Eletrônico nº 004/2015, lotes 3 e 4.

A empresa requerente informa que a variação cambial do dólar norte-americano afetou os preços praticados, porquanto utiliza mercadorias estrangeiras, bem como aduziu que desde a data da licitação até o presente momento a cotação do câmbio subiu 26% (vinte e seis por cento).

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, nos termos da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 825324/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4182/15**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

A Comissão de Avaliação de Desempenho – CAVD, por meio do Parecer nº 38/15 (peça nº 10), sugeriu que “diante das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor” seja concedida estabilidade ao interessado.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 682/15 (peça nº 11), opinou pela estabilização do servidor. Todavia, verificou que a Informação nº 15/13-CAVD (peça nº 4) se encontra desprovida de seu anexo, recomendando-se que seja este carreado aos autos.

Deste modo, determino a remessa dos autos à Comissão de Avaliação de Desempenho – CAVD, a fim de que providencie o documento apontado pela DIJUR.

Após juntada do anexo faltante, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para nova apreciação.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 705315/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4183/15**

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 46/2012 – de prestação do serviço de execução de programa regular de ginástica laboral aos servidores desta Casa, celebrado entre este Tribunal de Contas e o IMTEP – Instituto de Medicina e Segurança do Trabalho do Estado do Paraná – visando prorrogá-lo por mais 12 meses (de 22.10.2015 a 21.10.2016), com fundamento no Artigo 103, II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[1], e reajustar o seu valor pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado no período de outubro de 2014 a setembro de 2015, a partir de 22 de outubro de 2015. A Diretoria de Gestão de Pessoas[2] entendeu a continuidade do Programa de Ginástica Laboral como intervenção preventiva que contribui na melhora da qualidade de vida, saúde e desempenho dos servidores, além de reduzir os riscos ocupacionais. Informou também a ótima participação dos servidores da Casa no referido programa. Colheu três orçamentos[3], comparou-os[4] e apresentou a Carta de Intenção[5] da Contratada em renovar o contrato, com a condição do reajuste previsto na cláusula terceira do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 46/2012. A Diretoria de Licitações e Contratos, na sua Informação n.º 144/15[6], historiou os passos da contratação e atestou que o processado está em condições de

tramitação. Anexou Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato.

Por sua vez, na sua Informação n.º 210/15[7], a Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos FIR n.º 76/2015/TCE, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira.

Em seguida, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 693/2015[8] pela viabilidade jurídica da formalização do Terceiro Aditivo Contratual, sugerindo a atualização do Certificado de Regularidade do FGTS e a correção do endereço da contratada, quando da sua celebração.

Por fim, a Controladoria Interna realizou o seu exame e emitiu a Informação n.º 90/15[9] no sentido de que o protocolado encontra-se em condições de seguir à apreciação da autoridade competente.

Feito o Relatório, passo a decidir.

A celebração de novo Aditivo de prorrogação ao Contrato n.º 46/2012 encontra respaldo nos Artigos 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[10] e 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[11], que permite que a prestação de serviços de forma contínua tenha sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração, limitada ao total de sessenta meses. Ademais, como bem observou a Diretoria Jurídica, a prorrogação encontra previsão no item 03, do Anexo VI, do Edital de Pregão Presencial n.º 23/2012.

No expediente restou evidenciado que o prazo de sessenta meses ainda não se esgotou, bem como a vantagem econômica à Administração. No que se refere a esse último aspecto, além do serviço estar sendo prestado de modo satisfatório, como apresentou a Unidade Técnica solicitante[12], o comparativo dos orçamentos[13] habilita essa conclusão, vez que a proposta da Contratada apresentou o valor de R\$52,97 (cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos) por hora aula[14], com dois profissionais na função, enquanto as outras três empresas propuseram os valores de R\$66,30 (sessenta e seis reais e trinta centavos) – empresa Sefit, R\$80,00[15] (oitenta reais) – empresa A Laboral e R\$64,31 (sessenta e quatro reais e trinta e um centavo) – empresa Laboreweb.

Também, na instrução do expediente consta documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista da Contratada, além das Declarações de Inexistência de Trabalho de Menores e de Idoneidade para licitar e contratar com o Poder Público[16].

Ademais, o reajuste do valor dos serviços prestado foi previsto no item 6.1 do Contrato n.º 46/12[17], e já reconhecido, baseado no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no processo n.º 876554/14, que apreciou o segundo aditivo.

Nesse passo, diante de todo o exposto, aliado ao atestado de disponibilidade orçamentária e financeira firmado pela Diretoria de Finanças, com fundamento no artigo 522, §1º, do Regimento Interno[18], autorizo:

(i) A formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 46/2012, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados de 22 de outubro de 2015 a 21 de outubro de 2016; e,

(ii) O reajuste do valor do serviço contratado, com a aplicação, por apostilamento, nos termos do artigo 108, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[19], do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no período de outubro de 2014 a setembro de 2015, a partir de 22 de outubro de 2015.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias, devendo observar a regularidade fiscal e trabalhista da Contratada quando da formalização do Termo Aditivo, bem como a sugestão da Diretoria Jurídica no que se refere à minuta proposta.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Lei estadual n.º 15.608/2007:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

2. Pedido de Compra (peça n.º 03) e Ofício n.º 687 – DGP (peça n.º 05).

3. Peças 9, 10 e 11.

4. Peça n.º 12.

5. Peça n.º 04.

6. Peça n.º 13.

7. Peça n.º 16.

8. Peça n.º 17.

9. Peça n.º 18.

10. Lei n.º 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

11. Reproduzido na nota n.º 01.

12. Peça n.º 03.

13. Peças 9-12.

14. Sendo que, inclusive, após reajuste, o valor estimado restou em R\$53,01 (cinquenta e três reais e um centavo), conforme Informação n.º 144/15 – DLC, à peça n.º 13.

15. A referida empresa apresentou o valor de R\$40,00 (quarenta reais) por hora e por professor, assim, sendo necessários dois professores por hora para desempenhar o serviço, o orçamento alcançou o total de R\$80,00 (oitenta reais).

16. À peça n.º 04.

17. Peça n.º 06.

18. Regimento Interno.

Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os



aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

19. Lei estadual n.º 15.608/2007:

Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

**PROCESSO Nº: 810712/15**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4189/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, por meio do qual solicita que seja viabilizada a alteração do órgão concedente registrado no SIT sob o nº 8729 para que a equipe da COMEC possa alimentar os dados referentes à execução física e financeira do Termo de Convênio nº 19.275, firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Curitiba.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 810585/15**

**ENTIDADE: VINICIUS FERREIRA SEBEN**

**INTERESSADO: VINICIUS FERREIRA SEBEN**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4192/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Vinicius Ferreira Sebben, por meio do qual solicita o envio de "acesso aos gastos das Câmaras Municipais do estado do Paraná, conforme segue: Gasto com subsídio de Vereadores: Gasto com cargos comissionados: Cargos efetivos: Gasto total da Câmara Municipal: Para o ano de 2014".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 751708/15**

**ENTIDADE: SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL EM BRASÍLIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL EM BRASÍLIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4193/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 1913/15 (peça 5), por meio do qual a Diretoria de Contas Municipais toma ciência a respeito do arquivamento do processo nº 19406.000029/2009-01, cujo objeto se refere à regularização de operação de crédito do Município de Tapira/PR com a Companhia de Saneamento do Paraná, no valor de R\$ 112.218,00 (cento e doze mil duzentos e dezoito reais).

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 750485/15**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4194/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 1734/15 (peça 5), por meio do qual o Gabinete da Corregedoria-Geral autoriza acesso eletrônico aos autos nº 389889/13. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 389889/13, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 611183/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4195/15**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 799123/15 (peça 12), por meio da qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva reitera o contido no Ofício nº 315/15 (peça 2).

Constatado que as informações solicitadas já foram prestadas, consoante se infere do Ofício nº 1509/15-GP e do respectivo aviso de recebimento (peças 8 e 13)[1].

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Informo que procedi à liberação de cópias no sistema, referentes aos Ofícios nºs. 1256/15 e 1257/15 – OPD/GP, através do CNPJ 78.206.307/0001-30, conforme solicitado.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 804267/15**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4197/15**

Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 1.782.143/2015, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Trabalhista nº 01409-2001-022-09-00-0.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 745945/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAINE DENISE BRITES MAKSYMOWICZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4198/15**

Trata-se de requerimento formulado por Zaine Denise Brites Maksymowicz, servidora inativa deste Tribunal de Contas, objetivando a conversão em pecúnia de férias não usufruídas referentes ao exercício de 2015.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo pelo qual o feito deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versarem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.



**PROCESSO Nº: 767353/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4199/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Reni Clóvis de Souza Pereira, Prefeito de Foz do Iguaçu, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 1923/15 (peça 5), observa que o material encaminhado não demanda "quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Acolho a proposta formulada para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 779106/15**

**ENTIDADE: PAULO MAC DONALD GHISI**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4200/15**

Retornam os autos com a Informação nº 134/15 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação presta as informações solicitadas pelo interessado no que tange aos processos referentes à Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emitir certidão, nos moldes do requerimento constante à peça 2.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 772284/15**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4201/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 1556/15 (peça 4), por meio do qual o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca manifesta-se em relação às informações solicitadas pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, autorizando o acesso digital aos autos nº 311174/14.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 311174/14, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 779084/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GERSO FRANCISCO GUSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4202/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Gerso Francisco Gusso, Prefeito de Toledo, por meio do qual encaminha cópia do Contrato de Financiamento nº 0412.907-71/2013, celebrado com a Caixa Econômica Federal, relativo ao Programa Pró-Transporte.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 1921/15 (peça 4),

observa que o material encaminhado não demanda "quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Acolho a proposta formulada para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 743705/15**

**ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE UNIAO DA VITORIA**

**INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE UNIAO DA VITORIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4203/15**

Retornam os autos com os Despachos nº 1649/15 (peça 4) e nº 1735/15 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e o Corregedor-Geral deste Tribunal autorizam o acesso digital aos processos solicitados pela 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 189676/10 e nº 590028/10, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 717771/15**

**ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

**INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4204/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 1744/15 (peça 5) por meio do qual o Corregedor-Geral autoriza o acesso aos autos nº 670074/15.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 670074/15, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 812723/15**

**ENTIDADE: JUÍZO DA PRIMEIRA ZONA ELEITORAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JUÍZO DA PRIMEIRA ZONA ELEITORAL DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4205/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Juízo da Primeira Zona Eleitoral de Curitiba, por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida nos autos de Representação nº 103-29.2015.6.16.0001 que aplicou à empresa Ei Online Web Design – EIRELLI EPP a sanção da proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo prazo de 05 (cinco) anos. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 790851/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: JOSÉ LINEU GOMES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4206/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por José Lineu Gomes, Prefeito de Novas Laranjeiras, por meio do qual encaminha cópia do Contrato de Financiamento nº 0412.293-52/2013, celebrado com a Caixa Econômica Federal, relativo ao Programa Pró-Transporte.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 1922/15 (peça 5), observa que o material encaminhado não demanda “quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios”.

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, “já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega”, opinando pelo encerramento do feito.

Acolho a proposta formulada para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 790843/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4209/15**

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Santa Cruz de Monte Castelo pleiteia o recálculo das despesas com pessoal, apuradas por este Tribunal em procedimento de análise de gestão fiscal.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu ao recálculo, nos termos da Instrução nº 4062/2015 (peça 8).

Não havendo novas providências a tomar neste expediente, determino seu encerramento, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 701808/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4210/15**

Retornam os autos com o Parecer nº 10579/15 (peça 9), por meio do qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constata que o presente expediente “se trata efetivamente de uma demanda a ser respondida pelo canal de comunicação e não de pedido de acesso à informação, pois tem como finalidade orientação e não informação.”

Observa, contudo, “que o objetivo do atendimento através do canal de comunicação é esclarecer dúvidas da entidade sobre aspectos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas, que deverão ser formuladas em tese.”

Destaca que “a demanda apresentada não atende tais especificações, referindo-se à questão concreta de ordem pessoal, na medida em que pretende manifestação desta Corte de Contas sobre a conveniência da realização de teste seletivo para contratação de professores.”

Ao final, opina pelo encerramento do presente expediente, considerando a ausência de competência regimental para responder a demanda de ordem particular do Município.

Acolho o entendimento da referida unidade técnica.

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 692531/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4211/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 1635/15 (peça 5), por meio do qual o Gabinete da Corregedoria-Geral autoriza disponibilização de cópia do processo nº 768835/12.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao Interessado, bem como dos autos nº 768835/12, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 793664/15**

**ENTIDADE: RICARDO SILVA DE FREITAS**

**INTERESSADO: RICARDO SILVA DE FREITAS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4216/15**

Retornam os autos com a Informação nº 554/15 (peça 6), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo interessado.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. “Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.”

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 809943/15**

**ENTIDADE: LUIS EDUARDO TRAMONTINI REGINATO**

**INTERESSADO: LUIS EDUARDO TRAMONTINI REGINATO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4217/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Luis Eduardo Tramontini Reginato, por meio do qual requer cópia do processo nº 166864/04.

Uma vez que os autos mencionados não se encontram mais em poder deste Tribunal, tendo sido remetidos ao Município de Curitiba em 07/07/2004, os mesmos deverão ser consultados pelo interessado junto ao mencionado Poder Executivo.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2015.



-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 172811/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 4218/15**

Ciente sobre a impossibilidade de juntada de cópia do Requerimento Externo nº 650146/15 aos autos nº 154623/08, consoante Informação nº 21753/15 (peça 46) prestada pela Diretoria de Protocolo, encaminhe-se o presente feito à referida unidade técnica para arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 762050/15**  
**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4219/15**

Retornam os autos com a Informação nº 6611/15 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Execuções relata que "não há registros de pendências, nem registro no cadastro de impedidos de Licitar no site do Tribunal de Contas do Paraná" em nome da Sra. Carla Priscila Fadel.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 681190/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,**  
**OLIZANDRO JOSE FERREIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**  
**DESPACHO: 4222/15**

Trata-se de Representação do Ouvidor, autuada em decorrência do atendimento nº 21/2014 recebido na Ouvidoria de Contas, tendo por objeto a verificação de despesas realizadas sem licitação, destinadas à aquisição de merenda escolar pelo Município de Araucária.

Ciente esta Presidência, retornem os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 813932/15**  
**ENTIDADE: LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**  
**INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4223/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual do Paraná, por meio do qual solicita "que seja analisado com a

brevidade que o caso requer, referente ao protocolado nº 771.628/2015 (TCE) que visa orientar a adoção dos procedimentos com índice de pessoal e do lançamento contábil, incidentes sobre o repasse por parte do ESTADO DO PARANÁ à PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, a fim de dar cumprimento ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC (Ministério Público do Paraná) bem como da Lei n.º 18.575, de 02 de outubro de 2015 e demais legislações pertinentes aplicáveis ao caso".

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos nº 771628/15, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 780333/15**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NATAN PONTAROLO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**  
**DESPACHO: 4224/15**

Trata-se de Representação do Ouvidor, autuada em decorrência do atendimento nº 455/2015 recebido na Ouvidoria de Contas, tendo por objeto a contratação de empresa de advocacia pela Câmara Municipal de Guamiranga, destinada a assessoramento de Comissão Processante, mediante inexigibilidade de licitação.

Ciente esta Presidência, retornem os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 779297/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 4261/15**

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, em atendimento ao Pedido de Material nº 3412, do Núcleo de Obras e Manutenção Predial vinculado à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à "contratação de empresa para a execução de serviço de limpeza, reparação e proteção com hidro repelente das superfícies dos 'brise-soleil", em mármore, das fachadas do Edifício Sede deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou Informação (peça nº 2, fl. 2 e ss.), na qual justificou a escolha da modalidade licitatória, os requisitos de qualificação econômico-financeira e a vedação da participação de consórcios e cooperativas.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 211/15, atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 75/2015 (peça nº 21).

A Diretoria Jurídica - DIJUR exarou Parecer nº 695/15 (peça nº 22), mediante o qual se manifestou pela conformidade legal do trâmite procedimental e da modalidade e tipo de licitação escolhidos. No que diz respeito ao edital e à minuta do instrumento contratual sugeriu algumas adequações, tais como reavaliação do prazo de vigência contratual e mudanças nas disposições atinentes às sanções por inadimplemento contratual.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 88/15 (peça nº 23), aduziu que não houve aferição da quantidade de mármore efetivamente necessária, bem como apontou que para efeitos do cálculo do BDI foi utilizado "Construção de Edifícios" como tipo de serviço, entendendo a unidade que o objeto a ser contratado consiste em serviço de limpeza predial.

Ainda, sugeriu que sejam adotados índices de BDI diferentes, segregando-se o incidente sobre materiais.

Diante disso, mediante o Despacho nº 4149/15 (peça nº 32), determinei a remessa dos autos à unidade solicitante para que se manifestasse acerca das questões suscitadas pelo Controle Interno.

Por meio da Informação nº 72/15 (peça nº 26), o Núcleo de Obras e Manutenção, vinculado à DMAA, esclareceu, inicialmente, que o serviço que se busca licitar é composto de diversos componentes, quais sejam: limpeza, reparação do rejuntamento, fechamento de furos, aplicação de hidro-repelentes em superfícies revestidas com mármore branco Paraná. Explicou que os "brise-soleil" revestidos em mármore têm aproximadamente 10,80m (dez metros e oitenta centímetros), tornando difícil e perigosa a execução do serviço, já que há necessidade de



utilização de andaimes no perímetro de cada um dos “brise-soleil”, nos dois lados. Deste modo, entendeu a unidade requisitante que se trata de serviço de recuperação (ou restauração) de fachada de edifício, não cabendo, portanto, comparação com serviços corriqueiros de limpeza de edifícios públicos.

No que diz respeito à ausência de indicação da quantidade de mármore que será aplicada na restauração, afirmou que por ora, antes da execução dos serviços, não há como aferir precisamente a quantidade de peças de mármore a serem substituídas.

Ressaltou que em fotos acostadas ao presente processo (peça nº 3, fl.1) “é possível vislumbrar algumas peças quebradas e faltantes. Todavia, de longe, não se consegue perceber todas as peças trincadas ou mal fixadas. Para percebê-las, com exatidão, é necessário utilizar um martelinho que, ao ser batido na peça de mármore, produz um som “cavo”, característico de peças mal fixadas.”

Assim, concluiu que não é viável alugar um andaime apenas para previamente verificar em torno de todo o Edifício Sede do TCE-PR quais peças serão repostas. Diante da referida impossibilidade, realizou-se estimativa de quantidade, técnica que “não produz dano ao erário, pois o regime de execução dos serviços será por empreitada por preço unitário, conforme pode ser observado no item 04 do documento denominado de “Termo de Referência”, disposto na peça nº 03, às fls. 02”.

Por fim, afastou a necessidade de adoção de BDI único para todos os itens da planilha orçamentária, afirmando que o entendimento aplicado está em conformidade com o posicionamento do Tribunal de Contas da União. É o relatório.

O objeto do certame compreende a “execução do serviço de limpeza, reparação e proteção com hidro-repelente das superfícies dos “brise-soleil”, em mármore, das fachadas do Edifício Sede do TCE/PR”, enquadrando-se no conceito de “serviço de engenharia” para fins legais, nos termos do artigo 4º, inciso XXIX, da Lei Estadual nº 15.608/07 [1].

A contratação pretendida apresenta preço máximo de R\$ 221.911,00 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e onze reais), conforme item 3.1 da minuta do edital.

A modalidade licitatória adotada – Pregão Eletrônico – mostra-se adequada ao caso, bem como a escolha pelo tipo de licitação, conforme ressaltado pela DIJUR no Parecer nº 695/15 (peça nº 22, fls. 2-3).

O procedimento licitatório está adequadamente instruído com Memorial Descritivo com Especificações Técnicas, planilhas orçamentárias e o cronograma físico-financeiro da obra (peças nº 5-8).

Sobre a planilha orçamentária, em especial acerca do BDI utilizado, a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo apresentou esclarecimentos para a manutenção do BDI único em todos os itens, bem como justificou satisfatoriamente a adoção do BDI atinente ao tipo de serviço “Construção de Edifícios”, esclarecendo que o objeto a ser contratado não consiste em simples serviço de limpeza predial.

Do mesmo modo, evidenciou a DMAA que não há como previamente quantificar o mármore que será empregado na restauração dos “brise-soleil” deste Tribunal sem que seja necessário posicionar andaimes ao longo de todo perímetro a ser restaurado. Explicou, ainda, que para apurar quais são as peças mal fixadas é preciso bater com martelinho e observar o som produzido.

Acolho as justificativas acima expostas, mantendo os critérios inicialmente propostos, uma vez que não é razoável e economicamente viável contratar serviço de montagem de andaimes e o correlato serviço de verificação de peças apenas para quantificar previamente o total de mármore a ser empregado na restauração do edifício.

Do mesmo, modo restou claro que o objeto a ser contratado é dotado de complexidade e riscos que ultrapassam largamente o simples conceito de limpeza predial.

No que diz respeito ao edital e a minuta do instrumento contratual, ressaltou a DIJUR que houve definição precisa, suficiente e clara do objeto certame, nos termos exigidos pelo art. 3º, II, da Lei n.º 10.520/2002, bem como foi expressamente demonstrada a existência de recursos orçamentários próprios à liquidação das despesas previstas para a Contratação. Ainda, asseverou que o edital observou conteúdo mínimo estatuído em lei [2], bem como disposições acerca da habilitação.

Sugeri a unidade técnica que sejam reavaliados os prazos de execução do contrato (noventa dias) [3] e prazo de vigência contratual (doze meses) [4], opinativo que deixo de acatar, uma vez que não verifico a alegada desproporcionalidade mencionada.

Ora, é preciso ponderar que o prazo de vigência contratual engloba diversas etapas, contemplando o período de execução do serviço, recebimento provisório, recebimento definitivo e pagamento. Não obstante, denota-se do histórico de contratações similares desta Casa que o prazo apontado está condizente com a realidade prática.

Em relação às sanções previstas no instrumento contratual, a DIJUR sugeriu a harmonização entre as multas previstas nos itens 16.6 (no percentual de 30%), 16.9.2 e 16.9.3 (no percentual de 20%), sob o argumento de que são conflitantes.

Deixo de acolher tal opinativo, porquanto é sabido, por consequência do princípio constitucional do devido processo legal, que a ausência de previsão contratual a respeito das penalidades, em especial de multa, com o regramento de sua incidência, impede sua imposição.

Sobre a questão, transcrevo escólio de Marçal Justen Filho:

[...] insiste-se na tese da impossibilidade de atribuição de competência discricionária para imposição de sanções, mesmo quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade refere-se, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da hipótese de incidência da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica

o aspecto da norma que define o pressuposto de aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. [5]

No mesmo sentido, cumpre citar trecho do Acórdão nº 2558/2006, proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União:

O âmbito de discricionariedade na aplicação de sanções em contratos administrativos não faculta ao gestor, verificada a inadimplência injustificada da contratada, simplesmente abster-se de aplicar-lhe as medidas previstas em lei, mas sopesar a gravidade dos fatos e os motivos da não execução para escolher uma das penas exigidas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/92, observado o devido processo legal. [6]

Diante do panorama doutrinário e jurisprudencial acima transcrito, deixo de acatar a sugestão da unidade técnica, porquanto se previram, no caso em espécie, percentuais de multa em diferentes patamares (itens 16.6 e 16.9.2), em correspondência às situações diversas que podem ocorrer no transcurso da execução contratual.

Tal circunstância possibilitará, a um só tempo, o respeito à cláusula do devido processo legal, já que estipuladas previamente as hipóteses de incidência e respectivas consequências da sanção na modalidade multa, bem como permitirá a necessária ponderação quanto à gravidade das eventuais condutas irregulares cometidas pela Contratada.

Por fim, salutar ressaltar que a técnica de se prever multas em percentuais diferentes à luz de circunstâncias também diversas vem sendo adotada pelo Tribunal de Contas da União em suas licitações. [7]

Ainda sobre apontamentos da unidade técnica relativos às sanções contratuais, acolho o Parecer nº 695/15 (peça nº 22), excluindo do instrumento contratual os itens 16.4, 16.5, 16.14, 16.16, 16.17 e 16.19, bem como para alterar a redação do item 16.6, alínea “a”, a fim de relacionar a hipótese de fraude contratual com a sanção de declaração de inidoneidade.

Do mesmo modo, entendo que deve ser acatada a sugestão de correção do subitem 16.9.2 da minuta de contrato, a fim de que passe a constar a importância de R\$ 44.382,20 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte centavos).

Quanto às correções formais à minuta do edital [8] e à minuta contratual apontadas pela DIJUR, [9] entendo que merecem ser acatadas, exceto no que diz respeito à alteração do item 15.2, “I”, do instrumento contratual.

O aludido item traz o seguinte conteúdo:

15.2. Caberá ao fiscal do contrato: Luiz Domingos Moreno de Carvalho, matrícula 51.301-6, e ao fiscal substituto o servidor Rafael Eisfeld Santos, matrícula 51.759-3, o acompanhamento da execução do objeto da presente contratação, informando ao gestor do contrato as ocorrências que possam prejudicar o bom andamento e ainda: I - atestar, em documento hábil, o fornecimento, a entrega, a prestação de serviço ou a execução da obra, após conferência prévia do objeto contratado encaminhar os documentos pertinentes ao gestor para certificação; [...]

Ocorre que não compete ao gestor do contrato a certificação referida no item supratranscrito. Consoante disposto no diploma estadual de licitações e contratos administrativos (Lei Estadual nº 15.608/07), no §3º do artigo 123, o recebimento definitivo de obras, compras ou serviços cujo valor supere o montante fixado para licitações na modalidade convite, deverá ser realizado por comissão. [10]

Assim, deverá ser adequada a redação do item 15.2, inciso I, para que passe a constar como “I - atestar, em documento hábil, o fornecimento, a entrega, a prestação de serviço ou a execução da obra”.

Por derradeiro, acolho as indicações de gestor, fiscal e fiscal substituto do contrato, conforme indicado pela DLC (peça nº 2, fl. 3).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno [11], autorizo a realização da licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço global, para a “contratação de empresa especializada para a execução do serviço de limpeza, reparação e proteção com hidro-repelente das superfícies dos “brise-soleil”, em mármore, das fachadas do Edifício Sede do TCE/PR”, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e na Relação de Projetos Complementares para a Realização do Serviço do edital, pelo preço máximo global de R\$ 221.911,00 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e onze reais).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se o Parecer nº 695/15-DIJUR, nos termos expostos no presente despacho.

Após, remetam-se à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se: (...)

XXIX – Serviço de engenharia – atividade em que predomine o trabalho de profissional registrado no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

2 Conforme parecer da DIJUR, o edital atendeu satisfatoriamente ao conteúdo mínimo exigido pela lei, porquanto consta “a menção de que a licitação observa o contido na Lei Complementar n.º 123/06, na Lei Federal n.º 8.666/93; na Lei Estadual n.º 15.608/07; e na legislação correlata; as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações; as condições para participação na licitação; a forma de apresentação dos documentos e das propostas; os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos; o critério para julgamento das propostas; o preço máximo e as condições de pagamento; as sanções cabíveis; e as instruções para os recursos previstos em lei.”



3 Item 6.1 da minuta do edital, reproduzido no item 6.1 da minuta do contrato.

4 Item 20.9 da minuta edital, reproduzido no item 8.1 da minuta do contrato.

5 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed., São Paulo: Dialética, 2012. p. 1015

6 Acórdão exarado nos autos de Tomada de Contas Especial nº 018.041/2004-6, em 12 de setembro de 2006 sob relatoria do Conselheiro Walton Alencar Rodrigues.

7 Conforme se verifica nos editais de Pregão Eletrônico nº 84/2015, Pregão Eletrônico nº 49/2015, Pregão Eletrônico nº 39/2015, dentre outros.

8 No que diz respeito à minuta do edital, foram sugeridos os seguintes apontamentos: a) No item 20.10, convém alterar a redação para: "desde que autorizada prévia e formalmente pela fiscalização da obra"; b) No item 21.2, faz-se referência a um contrato de cessão, o que não seria o caso da presente licitação; c) No item 21.2.2, a palavra "recolhida" deve ser substituída por "recolhidas"; d) O Anexo I, correspondente ao Termo de Referência e seus anexos, encontra-se em branco; e) O Anexo II – Modelo de Proposta de Preços, em seu item "2", diz respeito a objeto estranho ao certame ora em análise.

9 Em relação à minuta do instrumento contratual, foram apontados as seguintes sugestões: a) O item 3.1 da minuta contratual faz referência a um procedimento de concorrência, o que não se conforma com o presente certame; b) No item 15.2, "I", a redação merece ser alterada para "(...), após conferência prévia do objeto contratado, e encaminhar os documentos pertinentes ao gestor, para certificação"; c) No item 18.1, incluir no rol da legislação aplicável à execução do contrato, a Lei Federal n.º 10.520, vez que é a norma geral disciplinadora do pregão.

10 § 5º. O recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido em lei nacional para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de no mínimo 03 (três) membros.

11 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

## Portarias

### PORTARIA Nº 842/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, FABIO LUIZ MACHADO MARTINS, portador do C.P.F nº 031.054.969-80 e RG nº 6951907-5/PR, para exercer, a partir de 16 de outubro de 2015, o cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3C, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 872/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 785939/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE, Matrícula nº 51.460-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 2 a 9 de outubro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 873/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 790835/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, Matrícula nº 51.580-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 5 a 9 de outubro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2015

**OBJETO:** a contratação de empresa especializada para a execução do serviço de limpeza, reparação e proteção com hidro repelente das superfícies dos "brise-soleil", em mármore, das fachadas do Edifício Sede do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e na Relação de Projetos Complementares para a Realização do Serviço, Anexo I do presente Edital, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, e em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007, Lei Federal n.º 8.666/1993, Lei Complementar n.º 123/2006 e legislação correlata.

**DATA DE ABERTURA:** 04 de novembro de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até às 10h00 do dia 04 de novembro de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço global.

**PREÇO MÁXIMO:** R\$ 221.911,00 (duzentos e vinte e um mil novecentos e onze reais).

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

|                                        |                              |
|----------------------------------------|------------------------------|
| Ivan Lelis Bonilha .....               | Conselheiro Presidente       |
| Ivens Zschoerper Linhares .....        | Conselheiro Vice Presidente  |
| José Durval Mattos do Amaral .....     | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Nestor Baptista .....                  | Conselheiro                  |
| Artagão de Mattos Leão .....           | Conselheiro                  |
| Fernando Augusto Mello Guimarães ..... | Conselheiro                  |
| Fabio de Souza Camargo .....           | Conselheiro                  |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... | Auditor                      |
| Thiago Barbosa Cordeiro .....          | Auditor                      |
| Claudio Augusto Canha .....            | Auditor                      |
| Mariana Amaral Porto .....             | Secretária do Tribunal Pleno |

### Primeira Câmara

|                                        |                                     |
|----------------------------------------|-------------------------------------|
| Ivens Zschoerper Linhares .....        | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Artagão de Mattos Leão .....           | Conselheiro                         |
| José Durval Mattos do Amaral .....     | Conselheiro                         |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... | Auditor                             |
| Mauritânia Bogus Pereira .....         | Secretária da Primeira Câmara       |

### Segunda Câmara

|                                                |                                     |
|------------------------------------------------|-------------------------------------|
| Nestor Baptista .....                          | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Fernando Augusto Mello Guimarães .....         | Conselheiro                         |
| Fabio de Souza Camargo .....                   | Conselheiro                         |
| Thiago Barbosa Cordeiro .....                  | Auditor                             |
| Claudio Augusto Canha .....                    | Auditor                             |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... | Secretária da Segunda Câmara        |

### Corregedoria Geral

|                                                |                              |
|------------------------------------------------|------------------------------|
| José Durval Mattos do Amaral .....             | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Ivano Rangel de Oliveira .....                 | Assessor Jurídico            |
| Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... | Ouvidor de Contas            |

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

|                                       |                  |
|---------------------------------------|------------------|
| Michael Richard Reiner .....          | Procurador Geral |
| Elizeu de Moraes Correa .....         | Procurador       |
| Angela Cassia Costaldello .....       | Procurador       |
| Gabriel Guy Léger .....               | Procurador       |
| Flávio de Azambuja Berti .....        | Procurador       |
| Célia Rosana Moro Kansou .....        | Procuradora      |
| Juliana Sternadt Reiner .....         | Procuradora      |
| Valéria Borba .....                   | Procuradora      |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... | Procuradora      |
| Kátia Regina Puchaski .....           | Procuradora      |



Vacância..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes..... Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cintha Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zscheper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
José Mário Wojcik ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

